



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 12ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.
- 2 - Projeto de Lei nº 193/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.
- 4 - Projeto de Resolução nº 03/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do Fórum de Empreendedores do Município de Sorocaba.
- 5 - Projeto de Lei nº 71/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município. (Sobre a dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça)
- 2 - Projeto de Resolução nº 10/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a aprovação da derrubada do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça por 2/3 dos membros da Câmara)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 21/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade Sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

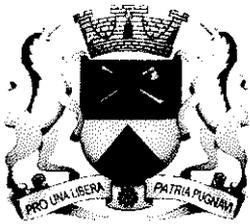
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 06/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste.

2 - Moção nº 09/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO aos Guardas Cívicos Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Munícipes que estavam ilhados em um alagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 8 DE MARÇO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. No âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

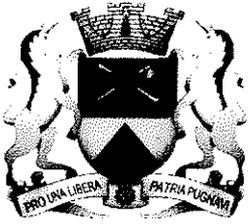
III - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§1º. Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2º. Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminudo de artistas.

PROJETO DE LEI Nº 39/2021 - 10/12/2021

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 4º. Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 6º. As escolas Municipais de Sorocaba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8º. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
13/01/2021 10:52 2021.036



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A erotização e sexualização precoce de crianças tem causado um grande impacto social. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças a adolescentes tenham contato com "o sensual" como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novéis vidas.

Nós adultos certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido; mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes tememos dizer aos nossos pequenos que muitas e muitas vezes ser como o mundo ESTÁ ERRADO.

A omissão familiar bem como a omissão estatal em não frear comportamentos sensualizados em crianças e adolescente é a força propulsora que perfaz a situação dramática e lamentável que encontramos, por exemplo, no aumento exponencial de gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis no âmbito de menores.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omissivo no que tange a sensualização precoce de crianças, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem largadas como se tivessem condição de regerem suas vidas quando contam com pequena idade.

É de total responsabilidade dos pais e da família promover a proteção e orientação das crianças e adolescentes, sendo a presente lei instrumento de auxílio neste desiderato. Não pode o Estado ficar inerte diante dessa situação de sexualização infantil, dentro do qual a erotização das crianças é tida como algo normal.

Precisamos, como órgão legislativo e que atua em prol e representando o povo, aprovar o presente projeto e protegermos de fato nossas crianças que, na verdade, são o nosso amanhã.



S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL (proteção de criança e adolescente), concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

O ECA estabelece que “As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados” (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 39/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo na **proteção à criança e ao adolescente**, destacada no art.227 da Constituição Federal, contando com normatização própria através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, nota-se que a presente proposta se coaduna com as normas federais e estaduais sobre a matéria, suplementando-as, indo de acordo com a competência prevista pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

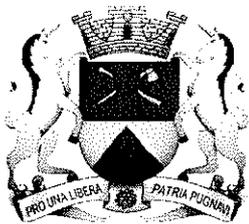
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

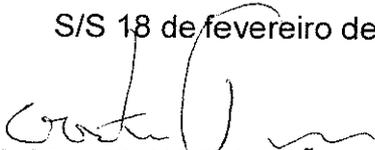
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão visa atuar prioritariamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente amparada pela Constituição Federal em seu art. 277 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Trata-se, portanto, de medida inserida no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que afeta à proteção e a defesa das crianças no campo da educação e no de sua formação moral para a vida, que vão dar fundamento a seu comportamento de cidadãos dignos, não apenas durante sua formação de crianças e adolescentes, mas ao longo de toda sua vida.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 18 de fevereiro de 2021.

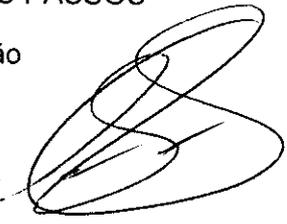

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

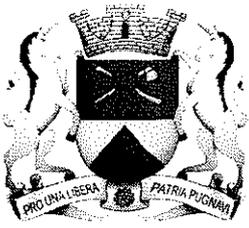
Em Seforodo

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

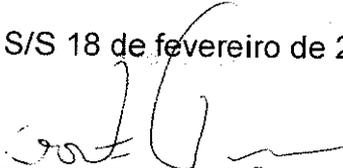
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão visa atuar prioritariamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente amparada pela Constituição Federal em seu art. 277 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Trata-se, portanto, de medida inserida no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que afeta à proteção e a defesa das crianças no campo da educação e no de sua formação moral para a vida, que vão dar fundamento a seu comportamento de cidadãos dignos, não apenas durante sua formação de crianças e adolescentes, mas ao longo de toda sua vida.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

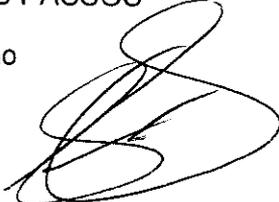
S/S 18 de fevereiro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL nº 39/2021

Parecer em separado nos termos do art. 51, parágrafo único do Regimento Interno - Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão "*criança*" entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e "*adolescente*", entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA).

Trás também a expressão "*atividades escolares*" sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4º, I da LDB- Lei nº 9.394/96:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem respeito à Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.*¹ E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na

¹ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) (EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção. (EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).²

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

3 O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculares, próstata, uretra e pênis.

Sistema genital masculino

Glândulas vesiculares
Glândulas localizadas atrás do útero feminino que produzem um líquido espesso que mistura ao sêmen e adiciona nutrientes. Esse líquido também ajuda a coagular o sêmen depois da ejaculação.

Escroto (bolsa)
Testículos fora do corpo da abdominal e protegidos por uma membrana.

Ducto deferente
Canal que transporta espermatozoides do testículo até a uretra.

Próstata
Órgão que produz o líquido que se mistura ao sêmen e ajuda a coagular o sêmen.



Homem

Epidídimos
Órgãos localizados sobre os testículos, que armazenam e liberam os espermatozoides.

Testículos
Glândulas localizadas dentro do escroto, onde são produzidos os espermatozoides e o hormônio testosterona.

Uretra
Canal que permite o trânsito do sêmen e da urina para a urina e, durante a ejaculação, o sêmen.

Pênis
Órgão esquelético que, durante o ato sexual, insere o sêmen no canal vaginal, ficando depois no útero. Na ponta do pênis há a glandola, que é muito sensível. É grande e cateta por uma parte chamada prepúcio, que durante o ato sexual, deve ser puxado para trás, possibilitando a penetração no canal. Esse pênis, dependendo da quantidade de testosterona que podem entrar a idade e produzir testosterona.

Fonte: CAMARÃO, N. A. et al. *Manual de conceitos e conexões*. 6. ed. Livro Interativo. Betim: Interconexão, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Livro: Testes

Capítulo 17 - Fases do desenvolvimento humano e 175

Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrido na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua no crescimento de ossos e músculos, no crescimento de pelos corporais, na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz, na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações. Incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimio, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

² <http://download.basemunicipalcomum.mec.gov.br/>



4 O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada **ovulação**, pela **produção dos hormônios sexuais femininos: estrógeno e progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o **pênis feminino**.

Sistema genital feminino

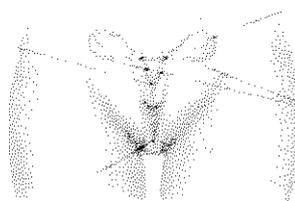
Útero: órgão muscular, onde, que forma o parto. O sistema reprodutor feminino apresenta um ciclo reprodutivo que dura cerca de 28 dias. Durante o período fértil da mulher, ocorre a ovulação, ou seja, a liberação do óvulo, que ocorre no ovário. O útero é formado de duas partes: o endométrio, que reveste a parede interna, e o miométrio, que reveste a parede externa. A região mais estreita do útero é chamada de **cérvix**, que é comunicada com a vagina.

Vagina: canal de condução menstrual que funciona e o útero para a saída do corpo. Sua parede é formada por músculos e revestida por uma membrana denominada **himen**.

Útero

Cérvix

Abertura da vagina



Tubas uterinas: canal que liga o útero ao ovário. Seu interior é revestido por epitélio ciliado. Ele serve para conduzir o óvulo liberado pelo ovário para o útero.

Ovários: glândulas responsáveis pela produção dos gametas femininos, os estrógenos e dos hormônios sexuais femininos, a progesterona e a testosterona, além da liberação do óvulo por fertilização.

Himen

Vagina

Pênis feminino

Cérvix

Útero

Abertura do útero

Abertura vaginal

Abertura

Pênis feminino: órgão carnoso que, no adulto, forma o pênis feminino, formado por tecido muscular, tecido conjuntivo, tecido adiposo e tecido conectivo. Ele atua na condução dos líquidos para o exterior e na produção dos gametas femininos. O pênis feminino é constituído de duas partes: o corpo e o pênis. O corpo é constituído de duas partes: o corpo e o pênis. O pênis é constituído de duas partes: o corpo e o pênis.

Fonte: CAMM (Câmara Municipal de Sorocaba) - Conselho Municipal de Educação, 2006. São Francisco de Assis, Sorocaba, 2006.

Os esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Ilustrações fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Capítulo 17 - Sistema do desenvolvimento humano - 175

Sugestão ao professor

O livro sugere a seguir uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNI, F. M., LEVY, M. N. (Eds.). *Prática 7*, ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o sistema genital feminino, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de músculos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas; atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina; e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas cartas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do óvulo, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Comente que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pênis feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as atividades 7 e 10 da página 177. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade EF08C08.



Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa muitas meninas, por isso, procure propor uma discussão em roda, na sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função das pesquisadoras científicas. Incentive-os a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Resulta os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atente para uma argumentação embasada em fatos ou partes dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno faz a sua pesquisa individualmente. Faça a conexão em sala colocando os alunos que leram o que encontraram sobre a menstruação com os outros. A menstruação é vista de forma negativa, por serem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres colocam absorventes e, por vergonha, as mantêm escondidos, enrolados em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto 5 concedido aos alunos sobre a menstruação em algumas partes do mundo.

Observatório do mundo

1. Evite mau odor, apresenta baixo risco de infecções, é reutilizável, não causa alergia e evita gastos mínimos com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [...]. É hipoalérgico, econômico [...] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

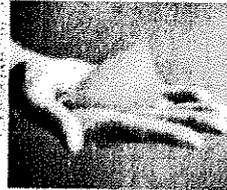
Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso oxizá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água limpa e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o

coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

[...] Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplem as necessidades de cada uma de nós, salienta a dra. Renata.

[...] Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mãe que elas, que menstruam, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

VARIEDADE AT 1 Coletor menstrual: por que não falamos dele? Portal Educação, 23 ago. 2015. Disponível em: <http://brasileiros.org.br/mulher/21coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>. Acesso em ago. 2015.



Coletor menstrual, uma opção para a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Na página 186 do livro 1, 2, 3 e 4, aprenda mais sobre o tema.

- 1 Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
- 2 Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, se guiado o texto.

- 3 Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

186 • Unidade 7 | O corpo em transformação

Disponível em: <http://www.megatextos.com.br/olimpus/18635-5-comentarioblogadossobre-sintetizados-em-algumas-partes-do-mundo.htm>. Acesso em: out. 2015.



Orientações

Antes de iniciar a leitura do tópico 2, "Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças", mencione que no estudo a seguir os alunos vão conhecer os diferentes tipos de métodos contraceptivos.

Durante a leitura do item "Pre-servativo", mencione que tanto a camisinha masculina como a feminina são os únicos métodos contraceptivos que evitam o contato do sêmen com o corpo feminino. Explique que, além da gravidez, esse método evita todos os tipos de infecção sexualmente transmissível – é a isso que se refere a dupla proteção mencionada no texto.

Comente que outra vantagem da camisinha é que, em caso de falha (se ela estiver, por exemplo, com rasgo), é possível constatar se houve algum problema. Nesses casos, portanto, existe a possibilidade de usar um contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte – recomendada apenas em casos em que o contraceptivo não funcionou. Ressalte que a camisinha é o método mais seguro de evitar IST e gravidez.

Chame a atenção dos alunos para o correto uso e a preservação da camisinha, e a não deve ser colocada em locais apertados, como a carteira, por exemplo, não deve ser exposta ao calor, o envelope não deve ser aberto antes do momento de utilização, em nenhuma hipótese, não deve ser aberto com os dentes ou com materiais cortantes. No caso das meninas, ao guardá-lo na bolsa, o preservativo deve ficar em um compartimento separado de objetos que possam perfurar o envelope ou a própria camisinha.

Esclareça que no momento de uso é necessário ficar atento para o lado correto de colocação (a camisinha deve deslizar facilmente). Chame a atenção dos alunos para o bônus "Recomendação de uso do preservativo masculino". Alerta que a parte estreita na ponta tem a função de coletar o sêmen e não se pode dançar na mesma ponta. Ela deve, portanto, ser separada durante a colocação da camisinha.

Mencione que é muito frequente os homens dizerem que a camisinha é apertada, que não cabe ou que machuca. Informe que existem no mercado camisinhas maiores que o

2 Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças

Planejamento familiar

Planejamento familiar é aquele conjunto de ações e atitudes que possibilitam que homens e mulheres tenham paz e bem-estar quando se multiplicam de seus filhos.

Métodos contraceptivos, ou anticoncepcionais, são as principais ferramentas para evitar a gravidez, sendo utilizados muitas vezes por casais que querem fazer um planejamento familiar.

Os métodos contraceptivos mais comuns podem ser divididos em cinco categorias: de barreira, hormonais, comportamentais, intrauterinos e cirúrgicos. Existem métodos contraceptivos que podem ser usados tanto no corpo da mulher como no corpo do homem. Seja como for, a responsabilidade pelo uso de contraceptivos é do casal, e as consequências de não uso desses métodos afetam as duas partes envolvidas na relação.

Todos os métodos contraceptivos apresentam aspectos positivos e negativos. É necessário o aconselhamento médico para decidir qual o método mais adequado para cada um.

Métodos de barreira

Os métodos de barreira agem impedindo o encontro dos gametas. São eficientes e sempre de usar. Os preservativos feminino e masculino (chamados camisinhas) e o diafragma são métodos de barreira.

Preservativo

Os preservativos masculino e feminino são tubos feitos de material resistente e com uma abertura em uma das extremidades. São popularmente conhecidos como camisinhas. A **camisinha feminina** apresenta um anel flexível em cada extremidade. A parte fechada deve ser inserida até o fundo da vagina, e a extremidade com o anel aberto (por onde o pênis deve ser inserido) deve permanecer do lado de fora. A camisinha feminina deve ser colocada antes do início da relação sexual e retirada depois dela.

A **camisinha masculina** deve ser colocada no pênis ereto antes do início da relação sexual e retirada logo depois dela, com o pênis ainda ereto.

Recomendação de uso do preservativo masculino



1. Antes a camisinha masculina deve ser colocada corretamente.



2. Antes a aplicação do preservativo masculino deve ser feita corretamente.

3. Após a colocação do preservativo masculino, não se deve dançar na mesma ponta.



4. Após a aplicação do preservativo masculino, não se deve dançar na mesma ponta.

Fonte: BRASIL. Ministério da Saúde. Bônus em "Usando a camisinha masculina". Disponível em: <http://bit.ly/184m0d4>. Acesso em: ago. 2015.

150 • Unidade II Saúde do sistema genita

tamanho padrão. Se julgar conveniente, a seu critério, faça uma demonstração na sala. Leve uma camisinha, abra o anel, retire-a e demonstre que se trata de um preservativo de tamanho regular, feito com material elástico e maleável. Vista-a pelo ponto fechado. Ela deve deslizar pelo pênis e chegar aproximadamente até metade do arretrazo. Essa estratégia contribui para desmistificar a ideia de que o preservativo não acomoda convenientemente.

³ <https://pnld.moderna.com.br/ciencias/observatorio-de-ciencias/> - Manual d professor Obvervatório de Ciências 8º ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

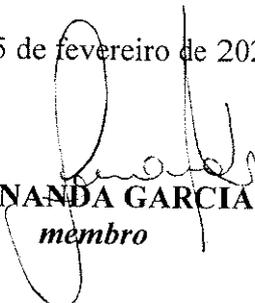
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.⁴

S/C., 25 de fevereiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
membro

***Parecer em separado
voto vencido***

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

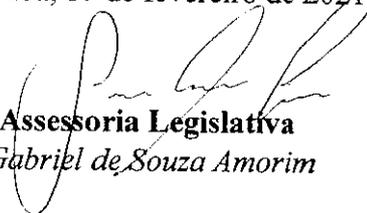
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021


Assessoria Legislativa
Gabriel de Souza Amorim

A
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício 01/2021

Assunto: "Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 39.2021 em trâmite"

A Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba
Ana Barros

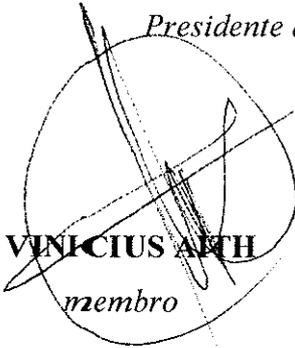
CONSIDERANDO o projeto de Lei Ordinária nº 39.2021¹ de autoria do Edil Dylan Dantas em trâmite nesta casa que veio para parecer pela comissão de mérito a qual presido, qual seja a dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

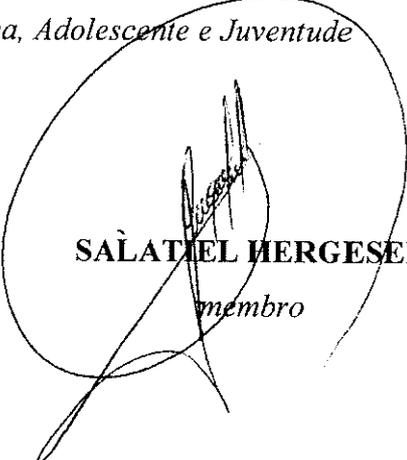
CONSIDERANDO que se trata de propositura que a princípio dispõe sobre atividades escolares no município;

SOLICITO possa ser a propositura analisada pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba quanto a possíveis violações de Direitos relacionados ao processo ensino em relação aos conteúdos de Ciências e também de Educação sexual.


FERNANDA GARCIA

Presidente da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude


VINICIUS AITH
membro


SALATIEL HERGESEL
membro

¹ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561>

Fernanda Garcia

De: Fernanda Garcia [fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 14:12
Para: 'contato@cmeso.org'
Cc: 'fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br';
'viniusaith@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'salatiel@camarasorocaba.sp.gov.br'
Assunto: Ofício 01/2021 da Comissão dos Direitos de Criança, Adolescente e Juventude ao COMESO
Anexos: Ofício 01.2021 Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente.pdf

Boa tarde,

conforme deliberado em reunião realizada na data de 25.02.2021 segue, em anexo, ofício da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitando parecer sobre o Projeto de Lei nº 39.2021 em trâmite nesta casa.

Link para acesso ao projeto: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561>



att

Juliana

Assessora Parlamentar

Gabinete 17 - Vereadora Fernanda Garcia



Tel: (15) 2105-8350 Whats para mensagens: (15) 99131-7871





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Dylan Roberto Viana Dantas

PL n ° 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

O texto da propositura dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce, bem como sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa manifesta-se no sentido de entender que a proposição em tela deve tramitar por esta casa, haja vista que do ponto de vista educacional é salutar que venhamos fazer com que o processo de aprendizagem seja limpo de atividades que possuam conotação sexual.

O crescimento e aprendizado infanto-juvenil devem dar-se de modo saudável, o que não acontece se o Município não combater de forma exemplar a sexualização de crianças no âmbito da educação.

Ademais, tendo em vista o parecer técnico emanado de forma precisa e acertada pela Secretaria Jurídica no sentido da viabilidade jurídica do projeto, adicionamos aos nossos argumentos os veiculados pelo respeitável órgão citado.

Isto posto, **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente

VINICIUS AFFINI
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
26/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão "*criança*" entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e "*adolescente*", entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA).

Trás também a expressão "*atividades escolares*" sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4º, I da LDB- Lei nº 9.394/96:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem respeito à Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.*¹ E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)

(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.

¹ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>



(EF08C111) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).²

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

3 O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculares, próstata, uretra e pênis.

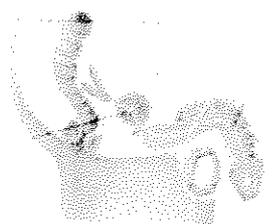
Sistema genital masculino

Glândulas vesiculares
Glândulas localizadas atrás do órgão masculino que produzem um líquido viscoso que nutre e desloca o líquido seminal. Esse líquido seminal faz parte do sêmen.

Escreto
Órgão que produz o líquido seminal. Formado por pênis e testículos.

Ductos deferentes
Canais que levam os espermatozoides dos testículos até a uretra.

Próstata
Glândula que secreta um líquido que se mistura com o sêmen e produz a urina. Participa da ejaculação. Esse líquido faz parte do sêmen.



Biologia

Epidídimos
Órgãos localizados sobre os testículos, local de amadurecimento e armazenamento dos espermatozoides.

Testículos
Glândulas localizadas dentro do escroto, responsáveis por produzir os espermatozoides e o hormônio testosterona.

Uretra
Canal que passa o sêmen do pênis e que abre para a urina e que recebe o sêmen durante a ejaculação.

Pênis
Órgão eretor que nutre e abre o canal de sangue, ficando rígido e largo. No ponto do pênis há a uretra, que é muito sensível. A uretra é o canal por onde o sêmen é enviado para fora do corpo. Durante o ato sexual, o pênis pode se enrijecer para não perder a ereção e a urina não seja enviada para fora do corpo. Caso não seja estimulada, há a produção de urétero que podem entrar a urina e provocar mais dor.

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. *Biology: concepts & connections*. 6. ed. São Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A uretra urinária não faz parte do sistema genital, sendo representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

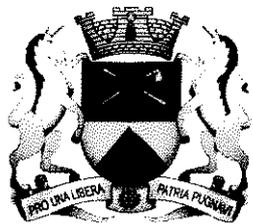
Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrido na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua no crescimento de ossos e músculos, no crescimento de pelos corporais, na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz, na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações, incentivando-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimo, comente que a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a ejeção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

² <http://download.baseducacionalcomum.mec.gov.br/>



4 O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada **ovócito**, pela produção dos **hormônios sexuais femininos, estrógeno e progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

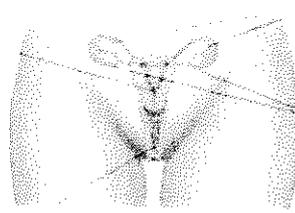
Útero: órgão muscular, oval, que tem sua parede interna revestida pelo endométrio, um tecido mucoso vascularizado que tem como função durante o período da menstruação a saída da menstruação e a fixação do embrião no caso de fecundação. Esse órgão tem sua base aderida ao peritônio e se desloca durante a menstruação. A região mais estreita do útero chama-se **cérvix**, sua comunicação com a vagina.

Vagina: canal que recebe o embrião que germinou e dá origem ao feto e ao placenta. Sua abertura para o exterior ocorre no **pudendo feminino**, constituída por:

Útero

Vagina

Abertura do cérvix



Tubas uterinas: canal que ligam o ovário ao útero. Seu interior é revestido por epitélio ciliado. Os cílios ajudam a conduzir o ovócito liberado pelo ovário para o útero.

Ovários: glândulas responsáveis pela produção dos gametas femininos, os ovócitos, e dos hormônios progesterona e estrógeno. São conectados ao útero por ligamentos.

Útero direito

Útero

Bolhas de Bartholin

Útero

Útero

Abertura da vagina

Útero maior

Útero menor

Pudendo feminino: partes externas do sistema genital feminino externo, formado por lábios maiores, lábios menores, clitóris, vagina e ânus. Os lábios maiores são dobras da pele externas. Os lábios menores são dobras da pele interna e também são formados pela pele externa. O clitóris é uma pequena protuberância em forma de nervos, muito sensível. Está situado no ponto de união entre os lábios maiores.

Fonte: CAMARGO, R. A. *Manual de anatomia humana*. São Paulo: Elsevier, 2006. Ed. São Francisco. (Bergmann Guimarães, 2006)

As esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, sendo aqui representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Sugestão ao professor

O livro sugerido a seguir traz uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNI, R. M.; LEVY, M. N. (Ed.). *Fisiologia*. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o sistema genital feminino, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de músculos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas; atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina; e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Converse que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as atividades 7 e 10 da página 177. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade EF03CI01.



Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual, por que não falamos dele?". Converse com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais às meninas, por isso, procure propor uma discussão em roda, na sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, resultando a função deles na sociedade como pesquisadores científicos, incentive-os a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas um algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Resalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Alertar para uma argumentação embasada em fatos, por parte dos alunos.
3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala sobtando aos alunos que falem o que encontraram sobre a maneira como as outras culturas lidam com a menstruação, e discuta os problemas e as vantagens dessas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres compram absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envolvidos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto. *5 comentários abundantes sobre a menstruação em algumas partes do mundo.*

Observatório do mundo

1. Evita mau odor, apresenta baixo risco de infecções, é reutilizável, não causa alergias e evita gastos mensais com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

1.1 O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [1] e hipoaérgico, econômico [2] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

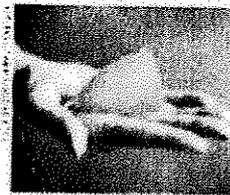
Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Henry e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o

coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

1.2 Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que usá-lo. É bom saber que existem opções que contemplam as necessidades de cada uma de nós, salienta a dra. Renata.

1.3 Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruem, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

1.4 WASKULA, M. O Coletor menstrual, por que não falamos dele? Festival Educar. 23 ago 2015. Disponível em: <http://littanet.com.br/colmeira/2015/08/coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>. Acesso em: ago. 2018.



Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Não se esqueça de ler também as atividades no caderno!

- 1 Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
- 2 Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, seguindo o texto.
- 3 Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

186 • Unidade 7 | O corpo em transformação

1 Disponível em: <https://www.megaturno.com.br/2015/08/23/2015-9-concertos-absurdos-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.html>. Acesso em: out. 2018.



Orientações

Antes de iniciar a leitura do tópico 2, "Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças", mencione que não estão a seguir os alunos vão conhecer os diferentes tipos de métodos contraceptivos.

Durante a leitura do item "Prevenção", mencione que tanto a camisinha masculina como a feminina são os únicos métodos contraceptivos que evitam o contato do sêmen com o corpo feminino. Explique que, além da gravidez, esse método evita todos os tipos de infecção sexualmente transmissível - é a isso que se refere a dupla proteção mencionada no texto. Comente que outra vantagem da Camisinha é que, em caso de falha (se ela estiver, por exemplo, a possível constatar se houve algum problema. Nesses casos, portanto, existe a possibilidade de usar um contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte - recomendada apenas em casos em que o contraceptivo não funcionou. Ressalte que a camisinha é o método mais seguro de evitar DST e gravidez. Chame a atenção dos alunos para o correto uso e a preservação da camisinha: ela não deve ser colocada em locais apertados, como a carteira, por exemplo, não deve ser exposta ao calor, o envelope não deve ser aberto antes do momento de utilização, em nenhuma hipótese, não deve ser aberto com os dentes ou com materiais cortantes. No caso das meninas, ao guardá-la na bolsa, o preservativo deve ficar em um compartimento separado de objetos que possam perfurar o envelope ou a própria camisinha.

Explique que no momento de uso é necessário ficar atento para o lado correto de colocação (a camisinha deve desdobrar facilmente). Chame a atenção dos alunos para o box "Recomendação de uso do preservativo masculino". Alerta que a parte estreita na ponta tem a função de coletar o sêmen e não se pode deixar a ponta aberta. Ela deve, portanto, ser separada durante a colocação da camisinha.

Mencione que é muito frequente os homens dizerem que a camisinha é apertada, que não cabe ou que machuca. Informe que existem no mercado camisinhas maiores que o

Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças

Planejamento familiar: quando um casal possui filhos que tenham e muitas vezes, também, planejam quando ao nascimento de seus filhos.

Métodos contraceptivos, ou anticoncepcionais, são as principais ferramentas para evitar a gravidez, sendo utilizados muitas vezes por casais que querem fazer um **planejamento familiar**.

Os métodos contraceptivos mais comuns podem ser divididos em cinco categorias: de barreira, hormonais, comportamentais, intraluterinos e cirúrgicos. Existem métodos contraceptivos que podem ser usados tanto no corpo da mulher como no corpo do homem. Seja como for, a responsabilidade pelo uso de contraceptivos é de casal, e as consequências da não-usage desses métodos afetam as duas partes envolvidas na relação.

Todos os métodos contraceptivos apresentam aspectos positivos e negativos. É necessário o aconselhamento médico para decidir qual o método mais adequado para cada um.

Métodos de barreira

Os métodos de barreira agem impedindo o encontro dos gametas. São eficientes e simples de usar. Os preservativos feminino e masculino (chamados camisinha) e o diafragma são métodos de barreira.

Preservativo

Os preservativos masculino e feminino são tubos feitos de material resistente e com uma abertura em uma das extremidades. São popularmente conhecidos como **camisinha**. A **camisinha feminina** apresenta um anel flexível em cada extremidade. A parte fechada deve ser inserida até o fundo da vagina, e a extremidade com o anel aberto (por onde o pênis deve ser inserido) deve permanecer do lado de fora. A camisinha feminina deve ser colocada antes do início da relação sexual e retirada depois dela.

A **camisinha masculina** deve ser colocada no pênis ereto antes do início da relação sexual e retirada logo depois dela, com o pênis ainda ereto.

Recomendação de uso do preservativo masculino



1. Abre a ponta do preservativo para fora, com o dedo indicador e o polegar segurando a ponta, desdobrando-a até o fundo do pênis ereto.



2. Abre a embalagem do preservativo e desdobra-o na mão, segurando a ponta com o dedo indicador e o polegar.

Aperte a ponta do preservativo para fora, com o dedo indicador e o polegar segurando a ponta, desdobrando-a até o fundo do pênis ereto.



3. Abre a embalagem do preservativo e desdobra-o na mão, segurando a ponta com o dedo indicador e o polegar.

O preservativo masculino é eficiente e de fácil utilização e pode ser adquirido sem receita médica. Além de proteger contra DST, é um método contraceptivo e funciona fora de escala de tempo e de preparação. Cuidado! Não use.

Fonte: (BRASIL). Ministério da Saúde. *Guia de saúde: camisinha masculina*. (Anticoncepcionais) (http://www.saude.gov.br/biblioteca/2014/camisinha_masculina.pdf). Acesso em: ago. 2015.

196 • Unidade 8 • Saúde do sistema genital

Tampono padrão: Se julgar conveniente, a seu critério, faça uma demonstração na sala. Leve um tampono, abra o envelope, retire-o e demonstre que se trata de um preservativo de tampono regular, feito com material elástico e maleável. Vista-o pelo punho fechado. Ela deve desdobrar pelo punho e chegar aproximadamente até metade do antebraço. Esta estratégia contribui para desmistificar a ideia de que o preservativo não acolhe corretamente.

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, é que no mérito, se manifesta **contra à tramitação** deste PL por violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

³ <https://pnld.moderna.com.br/ciencias/observatorio-de-ciencias/> - Manual d professor Observatório de Ciências 8º ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

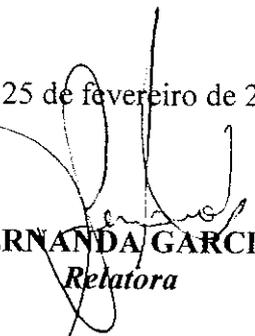
6

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto padece de inconstitucionalidade formal, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

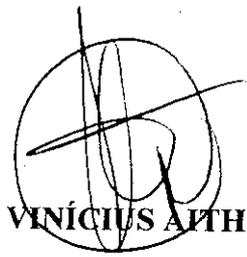
1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.⁴

S/C., 25 de fevereiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro


VINÍCIUS AITH

Membro

*PELA MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO*

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 193/2020

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, OS DESFILES DAS
ESCOLAS DE SAMBA REALIZADOS NO CARNAVAL DE
SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba Realizados no Carnaval de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2020.

Fernando Dini
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/02/2020 09:09 202393 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa preservar e valorizar uma manifestação cultural que existe há mais de 80 anos na cidade, que faz parte do dia a dia de um significativo número de pessoas e que se legitima por interagir com a sociedade não só através de seus aspectos culturais, mas também pelos aspectos sociais, turísticos, educacionais e econômicos.

É importante salientar que, no âmbito estadual, os Desfiles das Escolas de Samba no Carnaval foram oficialmente elevados à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo, pela Lei nº 16.913, de 28/12/2018.

Além disso, deve-se considerar que os desfiles das escolas de samba no carnaval integram significativamente a memória da nossa cidade e do nosso estado, criando e fomentando uma manifestação cultural que vem sendo transmitido de geração para geração, tornando-se cada dia mais importante no cotidiano das pessoas, motivo pelo qual precisa ser protegida e divulgada para futuras gerações.

Os Desfiles das Escolas de Samba constituem a manifestação cultural mais representativa do carnaval, realizada através dos desfiles das Escolas de Samba e dos seus artefatos característicos básicos, sendo eles: Pavilhão ostentado pelo 1º Casal de Mestre Sala e Porta Bandeira, Ala das Baianas, Bateria, Velha Guarda, Enredo, Samba enredo, fantasias e alegorias temáticas, elementos esses que o presente projeto pretende preservar, evitando a descaracterização das festividades com o passar do tempo.

Ressalte-se que a o alcance e a capilaridade do Carnaval e dos Desfiles de Escolas de Samba, bem como seus costumes e modo de fazer, vem se ampliando e sendo transmitidos de geração para geração, ganhando cada vez mais importância na rotina das pessoas. Nesse sentido, é possível identificar os múltiplos aspectos que esta manifestação cultural abrange, como destacamos a seguir:

Aspecto Cultural: É notório que o modo de fazer Carnaval pelas Escolas de Samba está enraizado nas comunidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inserido no cotidiano das pessoas há mais de 80 anos, se tornando, com o passar dos anos, um dos eventos culturais mais tradicionais da cidade;

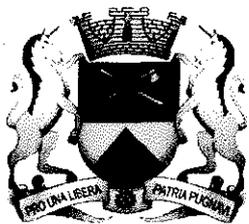
Aspecto Social: As Escolas de Samba integram, em sua maioria, comunidades periféricas, representando a principal opção de entretenimento coletivo e uma importante alternativa de prática social, através de suas atividades e programações ao longo do ano. É importante destacar que eventos culturais reúnem a música, a dança e possibilitam a socialização da comunidade, de forma não onerosa e juntamente com as famílias;

Aspecto de ética e cidadania: As Escolas de Samba em suas atividades culturais do dia a dia e, principalmente, durante a estruturação e realização dos desfiles carnavalescos, promovem a cidadania e a inclusão de forma espontânea. Ao tratarem, em seus Enredos, de temas cotidianos polêmicos, como, por exemplo, a exclusão social, o preconceito em suas várias faces, a escassez de água, a necessidade de preservação da natureza, dentre outros, provocam grande reflexão e certamente despertam discussões e ações positivas nas pessoas em suas relações com o mundo;

Aspecto Turístico: Certamente, impulsionados pelo atrativo e pela qualidade do carnaval dos desfiles das escolas de samba de Sorocaba, muitos turistas das cidades vizinhas se dirigem para a cidade e, conseqüentemente, aquecem o comércio local, conhecem e divulgam outras atrações que a cidade oferece;

Aspecto Educacional: A transferência lúdica de informação através dos temas de Enredo e dos Sambas Enredo facilitam a comunicação e propiciam a absorção de conhecimento, seja por parte do público envolvido diretamente nos ensaios ou nos desfiles das escolas de samba no carnaval;

Aspectos Econômicos: É inegável a contribuição dos Desfiles das Escolas de Samba durante o Carnaval não só para o comércio, mas também para a economia da cidade como um todo. Os grupos que, por gerações, colocam seu capital intelectual criativo a serviço da realização do carnaval possibilitam a geração de renda e riqueza, contribuindo significativamente para o desenvolvimento cultural e socioeconômico do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aspecto ambiental: A prática da reciclagem e o aproveitamento de materiais é uma constante na criação dos desfiles das Escolas de Samba. Impulsionados pela necessidade financeira e desafiados pela necessidade de apresentar, anualmente, um espetáculo cada vez mais impactante, os carnavalescos se tornaram mestres na reciclagem de materiais e na utilização sustentável dos recursos.

É importante mencionar, por oportuno, que, apesar da Lei Estadual, a manifestação cultural representada pelos Desfiles das Escolas de Samba que ocorrem durante o Carnaval de Sorocaba, com todas as suas características locais, não conta com nenhuma proteção legal, o que apenas ressalta a importância do presente projeto de Lei.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais descritas acima, pretende-se com este Projeto de Lei o reconhecimento e a consequente declaração legal dos **Desfiles das Escolas de Samba Realizados no Carnaval** como **Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP**.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA
ACUSA



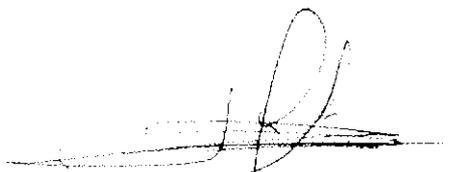
Exmo. Sr.
Fernando Alves Lisboa Dini
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

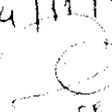
A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, ACUSA, entidade representativa registrada sob o CNPJ 34.280.877/0001-03, com sua sede localizada à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175, Jd. Juliana, Sorocaba/SP, CEP: 18080-360, vem mui respeitosamente, através desta, se dirigir a esta casa de leis, para solicitar a formalização de um projeto de Lei que torne os "DESFILES DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SOROCABA" Patrimônio Cultural Imaterial do Município. Tendo em vista que em 28 de dezembro de 2018, o Governador Marcio França promulgou a Lei 16.913, tornando os desfiles das escolas de samba do Estado de São Paulo, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado e em no dia 04 de fevereiro o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (Condephaat) de forma unânime reconheceu as "Práticas Carnavalescas do Estado de São Paulo, como Patrimônio Imaterial Cultural, acreditamos termos embasamento substancial para a formalização da nossa solicitação. Em anexo estaremos apresentando algumas justificativas plausíveis para fundamentarem o projeto de lei em questão.

Certos de que poderemos contar com a costumeira atenção desta casa de leis e principalmente com a sempre disposição do Exmo. Sr. Presidente desta Casa, em atender os anseios da população, para com esta manifestação cultural relacionada a nossa solicitação, desde já somos extremamente gratos, e nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Sorocaba, 04 de novembro de 2020

RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA
Rubens Machado de Oliveira
Presidente


Marcelo Augusto Rufino de Mello
Vice-Presidente

Decebi em 11:30
04/11/2020

CHEFE DE CABINETE

HISTÓRICO DO TRADICIONAL CARNAVAL DE SOROCABA PATRIMÔNIO IMATERIAL CULTURAL DA CIDADE

Nos primórdios, lá pela década de 1930, existiam os **CORSOS**, carros enfeitados que desfilavam pelas ruas de nossa cidade e eram acompanhados de um **CORTEJO**, grupo de pessoas que acompanham alguém em razão de algo importante, no caso em questão, de forma alegre e descontraída. Em seguida, décadas de quarenta e cinquenta, vieram os **CORDÕES**, nome derivado das cordas que separavam alguns foliões de outros, constituído do cortejo ou grupo de carnavalescos, manifestações essas que se caracterizavam pelo uso de máscaras, proibidas a partir da revolução de 1964 e da "guerra" com espirradores de água de cheiro, assim "brincava-se o carnaval". Durante a década de sessenta, aparecem os **BLOCOS**, que são diversos tipos de manifestações carnavalescas populares, alguns exemplos, bloco dos bichos, bloco dos Manequins e do Cacá, entre outros. Nesta mesma época surgem as **ESCOLAS DE SAMBA**, tipo de agremiação de cunho popular, que se caracterizam pelo canto, batuque e dança do samba, quase sempre com intuito competitivo, exatamente no formato que conhecemos hoje, com as alas de comissão de frente, baianas, casal de mestre sala e porta bandeira, alas de enredo, passistas, ala das crianças e carros alegóricos. Sendo assim, este tipo de desfile carnavalesco das escolas de samba, já acontecem há 60 anos.

Em Sorocaba, as primeiras escolas de samba que surgiram foram a escola de samba Vinte e Oito de Setembro (1965), que surgiu dentro da Sociedade Cultural e Beneficente de mesmo nome em 1945, depois foi fundada a escola de samba Terceiro Centenário (1967), em seguida foi fundada a escola de samba Show Brasil (1968) e a escola de samba Mansão das Flores (1970). Atualmente o carnaval sorocabano conta com 08 escolas que participaram e desfilaram no último carnaval, em 2019, são elas: Unidos do Cativeiro, 3º Centenário, Furiosa Real, 28 de Setembro, Planeta Negro, Estrela da Vila, Gaviões da Fiel e Mocidade Independente de Sorocaba. O carnaval desenvolvido pelas escolas de samba da cidade sempre contou com a participação maciça da sociedade Sorocabana, sem distinção de raça, credo, condição social, nacionalidade, opção sexual, bem como expoentes de outros tipos de cultura, que também desfilam e brincam o Carnaval de Rua.

O papel do Carnaval realizado pelos desfiles das escolas de samba, no Brasil e não poderia ser diferente em Sorocaba, é o de manter a tradição da festa mais popular do país, e também contribuir prontamente com a aceitação e inclusão social. Outra função importante dos desfiles das escolas de samba, é a fomentação do trabalho em equipe, onde todos aprendem vários ofícios e afazeres, para conseguir colocar a sua escola de samba do coração, na rua.

Há muitas justificativas para se manter, acreditar e fomentar a realização do carnaval de rua, seja pela sua tradição quase centenária ou pela sua riqueza histórica. Se existe um presente dentro deste contexto, é porque com certeza,

existiu um passado glorioso de entrega e dedicação, por parte de pessoas abnegadas que hoje nem estão mais entre nós. E buscando preservar as memórias e histórias dos nossos antepassados, é que acreditamos ser muito importante que os DESFILES DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SOROCABA, assim como foi reconhecido pelo governo do estado de SP, pela Lei 16.913, e aprovada por unanimidade pelo Condephaat, em fevereiro deste ano, se torne Patrimônio Cultural Imaterial do município.

REGISTROS E ACERVOS





ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA

RUA HORTÊNCIO SOARES MARTINS, 175, JD. JULIANA, SOROCABA/SP- CEP 18080-360

Estatuto Social

2ª.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.154.141
12/06/2019.

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Duração

Art. 1º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, é pessoa jurídica associativa de direito privado, sem finalidade econômica, fundada em 15 de Agosto de 2018 no município de Sorocaba, estado de São Paulo, regendo-se pela Lei 10406/2002 do Código Civil e pelas normas deste Estatuto Social, com prazo de duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Primeiro – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba terá sua sede provisória à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175, Bairro Jardim Juliana, Sorocaba/ SP, CEP 18080-360.

Parágrafo Segundo – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba ostentará em seu pavilhão, as cores branco, azul, amarelo, vermelho e verde, e seu símbolo padrão, será escolhido posteriormente pelas associações associadas.

Dos Objetivos

Art. 2º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba tem como objetivos:

- a) Realizar, organizar e regulamentar os desfiles de Escolas de Samba e blocos carnavalescos da cidade de Sorocaba;
- b) Promover o intercâmbio das suas associadas coirmãs e cooperar com as entidades representativas de classe;
- c) Elaborar e desenvolver projetos de natureza cultural, social, recreativa e esportiva, visando à integração de suas associadas, com escolas para iniciação esportiva e suas diversas modalidades;





- d) Elaborar e desenvolver projetos de ação comunitária, visando o bem estar da comunidade na qual está inserida, em especial a programas de saúde, prevenção e transmissão de doenças infectocontagiosas, prevenção ao uso de drogas e cursos de conscientização, desenvolvimento e defesa da mulher;
- e) Promover cursos, simpósios e palestras acerca das mitologias indígenas e afro-brasileiras, do folclore em sua plenitude com divulgação das estórias, danças, culinárias, jogos e costumes a toda rede pública e privada;
- f) Elaborar e desenvolver cursos de capacitação e desenvolvimento profissional para adolescentes e adultos;
- g) Desenvolver projetos culturais e recreativos específicos para a terceira idade;
- h) Congregar todas as suas associadas, sem distinção de sexo, raça, religião e ideologia política;
- i) Assumir como missão e principal objetivo, a criação e manutenção de movimentos e eventos pró samba, mantendo viva a sua história e tradição cultural.

CAPÍTULO II

Dos Poderes

Art. 3º - São poderes da Associação Cultural do Samba de Sorocaba:

I- Assembleia Geral

II- O Conselho Fiscal

III- A Diretoria Executiva

Art. 4º - A Assembleia Geral tem por finalidade:

- a) Eleger, com obediência aos princípios da maioria de votos os membros que irão compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal para um mandato de 05 (cinco) anos;

RUBENS



2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.154.141
12/06/2019

- b) Deliberar sobre a extinção ou fusão da Associação;
- c) Quando especificadamente convocada, decidir soberanamente sobre qualquer assunto que haja ensejado a convocação.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta por todas as entidades carnavalescas que se associarem a Associação.

Art. 6º - A Assembleia reunir-se-á:

I – Ordinariamente, convocado pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Fiscal, para eleição dos membros da diretoria Executiva e do conselho fiscal;

II – Extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem mediante convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou pelo menos 20% (vinte por cento) das associadas da Associação;

III – Ordinariamente, anualmente para conferir e dar parecer das contas fiscais e contábeis da entidade e dos seus projetos e orçamentos.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será presidida por membro de uma associação associada em condições de votar, indicado pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo – Para comunicado de Assembleia Geral, necessita apenas de edital afixado em local visível e de fácil acesso na sede social da Associação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A Assembleia Geral independe do número de associadas presentes para se instalar, com tolerância de 30 (trinta) minutos do horário marcado para seu início.

Art. 8º - Ao Presidente da Assembleia Geral cabe também encerrar os trabalhos, organizar e apurar.

Art. 9º - A Assembleia Geral reunir-se-á Extraordinariamente sempre que necessário e dela é a exclusiva competência para destituir Diretores da Diretoria Executiva ou Conselheiros do Conselho Fiscal e de realizar qualquer alteração nos estatutos da Associação, desde que convocada para





esta finalidade e com a presença de no mínimo 2/3 das associações associadas.

CAPITULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 10º - O 1º Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, sendo 01 presidente e 02 membros, à serem eleitos em Assembleia Geral e terá as seguintes atribuições;

I – Exercer o controle fiscal sobre todos os atos que interessem à vida da Associação;

II – Dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, bem como sobre a proposta de orçamento;

III – Representar os associados em seus interesses junto à diretoria Executiva.

IV – Outras atribuições, se especificadamente indicada em outros artigos deste Estatuto.

Art. 11º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, além da reunião prevista no inciso I do artigo 10, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, mediante convocação do seu Presidente, dada à publicidade com aviso afixado na sede social da Associação com antecedência não inferior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não havendo quórum de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos membros do Conselho Fiscal na primeira convocação, far-se-á a segunda convocação após 40 (quarenta) minutos do início da sessão, sendo esta iniciada com qualquer número de membros presentes.

Art. 12º - O Conselho Fiscal se reunirá extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou do Presidente da Diretoria Executiva ou por solicitação das associações associadas através de ofício assinado por no mínimo 50 (cinquenta) por cento das associadas da Associação.

RUBENS






2º. RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.154.141
12/06/2019.

CAPITULO IV

Da Diretoria Executiva

Art. 13º - A Associação será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de:

I – Um Presidente

II – Um Vice-Presidente

III – Um Tesoureiro

IV – Um Secretário

Art. 14º - A Diretoria Executiva, por convocação do seu Presidente, se reunirá na sede social da Associação, ou em outro lugar pré-determinado, e tem por competência, a execução das normas e diretrizes fixadas por este Estatuto, pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal, cabendo-lhe ainda a fixação dos valores das contribuições das Associações associadas, se necessário.

Art. 15º - Cabe ao Presidente da Diretoria Executiva da Associação:

- a) Representar a Associação na sede e fora dela;
- b) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria Executiva;
- c) Praticar "ad referendum" da Diretoria Executiva, os atos que por motivo de força maior se fizerem necessários, dando deles conhecimento na reunião subsequente;
- d) Assinar em conjunto com o Vice-Presidente e o tesoureiro, os documentos referentes ao movimento financeiro;
- e) Assinar juntamente com o secretário a correspondência oficial da Associação;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas do presente estatuto;

R00002



2a.RC/PJ SOROCABA
REGISTRO.n.154.141
12/06/2019.

- g) Representar a Associação ativa e passivamente em todos os seus atos de vida pública e jurídica, em juízo ou fora dele;
- h) Presidir todas as reuniões da Associação e fiscalizar todas as resoluções;
- i) Tomar todas as resoluções necessárias à boa execução das disposições deste Estatuto;
- j) Preencher, por nomeação as vagas da Diretoria Executiva;
- k) Convocar todas as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
- l) Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 16º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;
- b) Substituir o Presidente da Diretoria Executiva em casos de ausência eventual ou impedimento temporário e nos casos de vacância do cargo;
- c) Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo e fazer cumprir as normas do presente Estatuto.
- d) Assinar com o Presidente e o Tesoureiro os documentos referentes ao movimento financeiro.

Art. 17º - Compete ao Secretário:

- a) Publicar avisos e convocações de reuniões, divulgar editais e expedir convites;
- b) Lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- c) Redigir e assinar, juntamente com o Presidente a correspondência oficial da Associação;
- d) Manter em dia os arquivos da Associação.

AVISOS

Art. 18º - Compete ao Tesoureiro:



20.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.154.141
12/06/2019.

- a) Ter sob seu controle direto todos os bens da Associação;
- b) Manter em dia toda a escrituração do movimento financeiro da Associação;
- c) Assinar, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, os documentos e balancetes bem como os relativos à movimentação bancária.

Art. 19º - O cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Associação somente poderá ser exercido por brasileiro, maior de 30 (trinta) anos, e que seja membro de uma das associações associadas.

Parágrafo Único – A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação, poderão ser compostos por 01 (um) membro ou mais de cada associação associada, indicado para este fim. O tempo de mandato de cada Diretoria executiva e Conselho Fiscal é de 5 anos, não podendo haver reeleição.

CAPÍTULO VI

Das Associadas

Art. 20º - Serão consideradas associadas da Associação, todas as associações relacionadas a cultura do samba da cidade de Sorocaba, que possuïrem CNPJ específico para os fins carnavalescos e afins, previsto em estatuto e se associarem a esta Associação.

Art. 21º - Da admissão de associadas:

Poderão tornar-se associadas todas as associações que atenderem as obrigatoriedades deste artigo, mediante o preenchimento de formulários próprios, junto à secretaria da Associação Cultural do Samba de Sorocaba, que submeterá à aprovação da Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome imediatamente lançado no livro de associadas, com indicação do seu número de matrícula, e no ato deverá providenciar e entregar os documentos necessários para a realização do cadastro e assinaturas de contratos para o repasse de verba que são:

I – cartão do CNPJ atualizado e ativo;





- II – Uma cópia do estatuto social da associação;
- III – Uma cópia da última ata de posse da diretoria Executiva e Conselho Fiscal vigente.

Parágrafo Único – Só poderão receber repasses de verbas e outros benefícios, as associações associadas que estiverem plenamente em ordem com a sua documentação, para não comprometerem a Associação Cultural de Samba de Sorocaba, junto aos órgãos competentes, e sua lisura quanto ao trato com verbas públicas de subvenção e prestação de contas.

Art. 22º - São deveres das associações associadas:

- I – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II – Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- III – Zelar pelo bom nome da Associação;
- IV – Defender o patrimônio e os interesses da Associação;
- V – Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- VI – Comparecer por ocasião das eleições;
- VII – Votar por ocasião das eleições;
- VIII – Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral, se necessário, tome as devidas providências.

Parágrafo Único – É dever das associações associadas honrar pontualmente com as contribuições associativas, caso sejam necessárias e estipuladas.

Art. 23º - São direitos das associações associadas à Associação Cultural do Samba de Sorocaba:

- I – Indicar o presidente ou responsável da Associação, para que possa votar ou ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste Estatuto;
- II – Usufruir os benefícios e repasse de verbas, oferecidos e realizadas pela Associação Cultural do Samba de Sorocaba, na forma prevista neste Estatuto;

RUBENS
A





III – Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Art. 24º - É direito da associação associada, desligar-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas, ou mensalidades, caso tenham sido criadas.

Art. 25º - A perda da qualidade de associada será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I – Violação do Estatuto;

II – Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados, por parte dos diretores e integrantes da associação associada;

III – Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;

IV – Desvio de bons costumes;

V – Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

VI – A falta de pagamento, por parte dos “associados contribuintes”, de 03 (três) parcelas consecutivas das contribuições associativas, caso tenham sido criadas.

Art. 26º - As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;

III – Eliminação do quadro social.

Parágrafo Primeiro – Definida a justa causa, a associação associada será devidamente notificada dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

RUBENS






Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo descrito no Parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinário da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes.

Parágrafo Terceiro – Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva, ser objeto de deliberação, em última instância por parte da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Uma vez excluída, qualquer que seja o motivo, não terá a associada o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo Quinto – A associação associada que for excluída por falta de pagamento de mensalidade, caso sejam criadas, poderá ser readmitida, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

Parágrafo Sexto – Sujeitam-se as associações associadas somente às obrigações próprias da admissão, não se aplicando aos mesmos a solidariedade quanto às obrigações assumidas pela Associação. A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, possui personalidade distinta de seus associados.

Parágrafo Sétimo – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba não se responsabiliza civil ou criminalmente por atitudes isoladas e pessoais das associações associadas, bem como dos seus integrantes.

Art. 27º - As associações associadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da Associação Cultural do Samba de Sorocaba.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio Social

Art. 28º - O patrimônio social será constituído:

RUBENS
↙





- a) Das subvenções, donativos e contribuições das associações associadas;
- b) Dos bens móveis e imóveis que a Associação Cultural do Samba de Sorocaba possua ou vier a possuir;
- c) De quaisquer outros valores adventícios.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 29º - O presente Estatuto só poderá ser reformado em reunião da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, em caráter extraordinário, e com a presença de, no mínimo 2/3 das associadas, em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo Único – Para dar subsídios e suporte a este Estatuto, será criado pela Diretoria Executiva e aprovado em assembleia Geral o “regimento interno”, para regulamentar como se dará o funcionamento interno da Associação Cultural do Samba de Sorocaba, e também a regulamentação e as regras que as associadas terão que cumprir nos desfiles e eventos carnavalescos, além de determinar a porcentagem do repasse de verba.

Art. 30º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, será extinta quando assim deliberar a Assembleia Geral extraordinária, para este fim especialmente convocada e com a presença de, pelo menos, 2/3 das associadas em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo único – Extinta a Associação Cultural do Samba de Sorocaba, o seu patrimônio será revertido em favor de uma instituição de caridade, designada pela referida assembleia.

Art. 31º - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Estatuto, fica eleito o foro da comarca de Sorocaba/SP.

Art. 32º - O presente Estatuto somente entrará em vigor e produzirá os seus efeitos legais após os registros e averbações deste nas repartições competentes.



RUNEM
A

ESTADO DE
SANTO SP
OAB - SP
RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA

26 RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 154.141
12/06/2019

Art. 33º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições previstas para os casos análogos e, não as havendo, os princípios do Código Civil.

Sorocaba, 15 de Agosto, de 2018.



Rubens Machado de Oliveira

Rubens Machado de Oliveira

Presidente

Genio dos Santos Filho
OAB. SP. 254.527

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA, DOU FF. - SELO(S): , AA0489148.
Em Test. da verdade.
ELIZABETE APARECIDA CUNHA RODRIGUES - PREÇO TOTAL: R\$ 6,17.
SOROCABA - SP, 15 de junho de 2019.
CODIGO DE SEGURANCA 4854854304849574323514849.4849



DE NOTAS
DE SP
ANEXOS





2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA
 Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: (0xx15) 3233-5518
 Apresentado e Protocolado em 14/05/2019 sob n. 21.029 Registrado
 em microfilme sob n. de ordem 154.141 em 12/06/2019
 SOROCABA - SP, 12/06/2019

OFICIAL	ESTADO	TPRES	SENORES	JUDICA	MP	DIL. ECT	TOTAL
88.62	25.19	17.24	8.44	6.08	4.25	0.00	141.82

[Handwritten signature]

 Escrevente Michela Chagas de Assis

22/10/2020

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.280.877/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2019
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 85.92-9-89 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-02 - Produção musical		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R HORTENCIO SOARES MARTINS	NÚMERO 175	COMPLEMENTO *****
CEP 18.080-360	BAIRRO/DISTRITO JARDIM JULIANA	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GAVIOESSOROCABA99@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 4013-4226
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/06/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/10/2020 às 14:11:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que "*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências*".

Sobre o tema, salientamos que a Constituição Federal, em seu art. 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza imaterial, *in verbis*:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nós quais se incluem:

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

"Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei".

Insta salientar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como **patrimônio imaterial** "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Essa definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Quanto ao aspecto formal, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de interesse local, e a sua iniciativa legislativa é concorrente dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

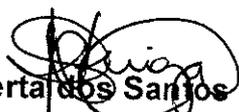
Vereadores e da Sr^a Prefeita Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Por fim, apenas a título de informação, verificamos que está em vigor a Lei Estadual nº 16.913, de 28/12/2018, de autoria da Deputada Leci Brandão, que "*Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval*".

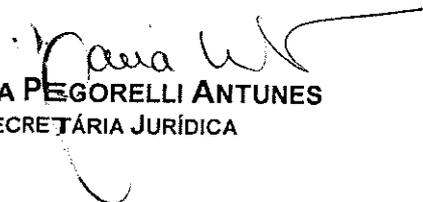
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

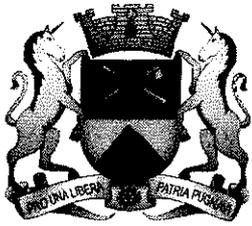
I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 193/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

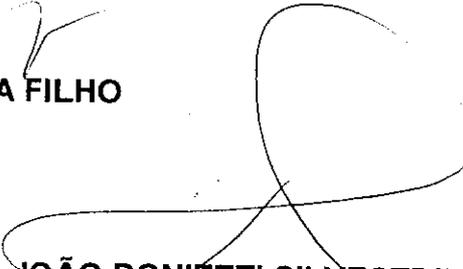
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

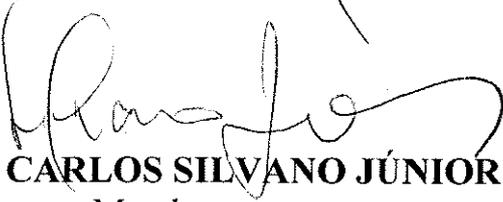
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei n° 193/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.



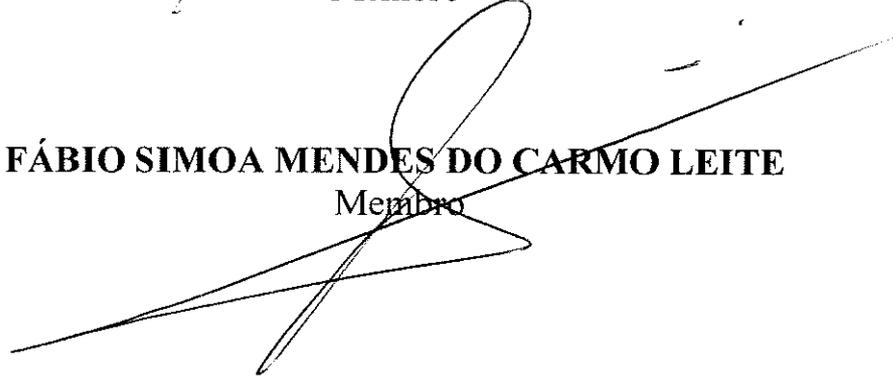
FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



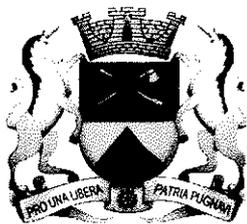
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 193/2020

Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.

RELATÓRIO

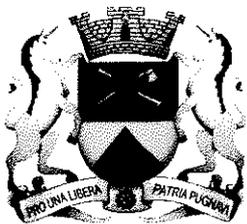
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 193/2020 que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 153 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de Energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os projetos de empreendimentos que impliquem a implantação, em regime de condomínio, conforme definido nos incisos VII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, assim como em regime de urbanização específica, conforme definido no inciso XXV - do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, e os loteamentos fechados conforme definidos nos artigos 127 e 128 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, em relação aos equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados de cabeamento deverão:

§1º - Na implantação da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, utilizar obrigatoriamente galerias técnicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

subterrâneas, seguindo o que determina a legislação afeta e as normas e normativas técnicas da concessionaria de fornecimento de energia elétrica;

§2º – Na implantação das redes dos serviços públicos de telecomunicações, como telefonia, de TV a cabo, Serviço Móvel de Privativo (celular), entre outros, utilizar obrigatoriamente galerias técnicas subterrâneas, seguindo o que determina a legislação afeta e as normas e normativas técnicas das concessionarias;

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de iluminação pública aplicável.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de setembro 2020.

Iara Bernardi

Vereadora

Antônio Carlos Silvano Junior

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Justificativa:

Segundo informações extraídas do guia para os municípios e empreendedores da COPEL¹, a tecnologia aplicada à construção das redes de distribuição de energia elétrica seja aérea convencional, aérea compacta ou **subterrânea** tem apresentado expressiva evolução ao longo dos anos em todo o mundo, cujo resultado se reflete no produto final através de custos reduzidos e maior nível de segurança.

Por esse motivo, a utilização de padrões construtivos mais modernos e confiáveis se constituem em tópico de grande importância entre as concessionárias de energia elétrica no Brasil. **Especificamente sobre as redes subterrâneas de distribuição de energia**, pode-se constatar que, atualmente, seu custo de implantação é aproximadamente **seis vezes menor do que há 10 anos**. Tal redução de custos implica pelo aumento da demanda por esse tipo de rede para empreendimentos dessa natureza.

Segundo o referido Manual, a implantação de redes subterrâneas apresenta benefícios associados tanto para a concessionária de energia quanto para a população. Dentre os benefícios associados relativamente aos ganhos para a população tem-se:

¹[https://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/redes_de_distribuicao_subterraneas/\\$FILE/RedesDeDistribuicaoSubterraneas-5.pdf](https://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/redes_de_distribuicao_subterraneas/$FILE/RedesDeDistribuicaoSubterraneas-5.pdf)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, resultando em menores custos de operação e manutenção corretiva.
- Valorização dos imóveis.
- Aumento do movimento comercial nas regiões.
- Satisfação dos clientes pela qualidade de energia.
- Satisfação das partes interessadas (Concessionárias, comunidade, prefeituras).
- Integração com o meio ambiente, pois não há necessidade de podas e pela baixa poluição visual.
- Redução da gravidade de acidentes envolvendo carros.
- Melhora significativa da acessibilidade das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PPNEs).

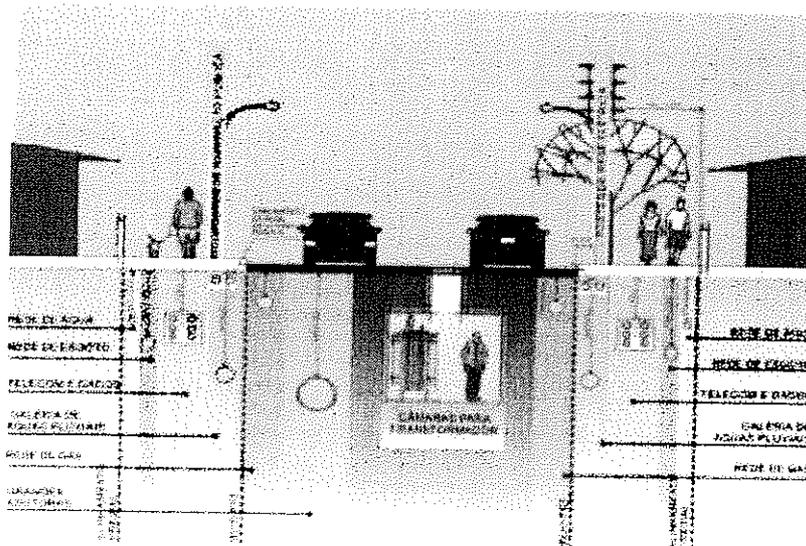
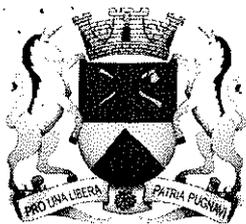


Figura 1 Modelo Construtivo de Implantação – COPEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Também segundo a CPFL², as **redes de fiação subterrâneas compõem uma alternativa mais moderna** em relação às redes aéreas porque estão menos sujeitas a interferências do meio, como temporais, objetos lançados nos fios, acidentes de trânsito, vandalismo, contato com galhos de árvores e pássaros.

Razões as quais apresentamos a presente propositura e solicito apoio dos nobre pares para sua aprovação.

S/S., 03 de setembro 2020.

Iara Bernardi

Vereadora

Antônio Carlos Silvano Junior

Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 03/04/2020

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR
DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 178/2014 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

**Capítulo I
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

- I - viabilizar o acesso a terra urbana, a moradia, ao trabalho e aos serviços públicos de educação, saúde, transporte, cultura, esporte e lazer;
- II - viabilizar a oferta de infraestrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município;
- III - criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no Município e à instalação de novos empreendimentos econômicos;
- IV - garantir as atividades rurais produtoras de bens de consumo imediato;
- V - garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural;
- VI - garantir às atuais e futuras gerações o direito a uma cidade sustentável.

§ 6º O sistema de informação deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados na Imprensa Oficial do Município e divulgados em outros meios a toda a população, em especial aos conselhos setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 99 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 100 O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 101 É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

TÍTULO II ZONEAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, são adotadas as seguintes definições:

I - altura de uma edificação - é a diferença de cota entre o piso do pavimento habitável mais próximo do terreno natural e o forro do pavimento habitável mais alto;

II - área construída - para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, é a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma ou mais edificações, excetuadas as áreas de garagem, piscina, todos os compartimentos de uso comunitário, sejam de caráter técnico, administrativo ou de lazer e varandas de uso privativo, até o limite de 1,20 m de profundidade com extensão máxima de 1/3 da fachada;

III - área ocupada - é a área da projeção horizontal de uma ou mais edificações sobre o terreno;

IV - área ou faixa não edificável ou non aedificandi - é a área de terreno onde não é permitida qualquer edificação;

V - área para lazer e equipamentos comunitários - é a área, num empreendimento em condomínio, de uso comum dos condôminos, complementando as moradias;

VI - área permeável de um lote ou gleba - é a porção de terreno onde não há pavimento ou estruturas subterrâneas capazes de impedir a percolação das águas pluviais para o subsolo, na sua área de projeção, devendo ser mantidas as características naturais de permeabilidade do solo;

VII - coeficiente de aproveitamento - é a relação entre a área construída computável de uma ou mais edificações e a área do terreno a ela(s) vinculado;

VIII - conjunto de edificações em condomínio - é o conjunto de duas ou mais edificações cujo regime

de propriedade implica a existência de uma ou mais unidades autônomas e de áreas de uso e propriedade comum, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração do terreno e benfeitorias comuns;

IX - conjunto de edificações em gleba - é o conjunto de duas ou mais edificações, em regime de condomínio ou de propriedade indivisa, implantado em gleba não previamente parcelada para fins urbanos;

X - desdobro - é a divisão, em duas ou mais áreas, de um lote edificável para fins urbanos;

XI - desmembramento - é a subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando a abertura de novas vias públicas, nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;

XII - equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIII - espaço livre de uso público - é o terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinado exclusiva ou prevalentemente a recreação, lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

XIV - fusão, unificação ou remembramento de lotes - é a junção de duas ou mais áreas para formarem uma única unidade fundiária;

XV - gleba - é uma porção de terra, com localização e configuração definida e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos, sendo que nas zonas: ZC, ZR1, ZR2, ZR3, ZR3-expandida, ZPI, ZI 2 e nos corredores CCS 1, CCS 2, CCS3 e CCR, as glebas serão áreas com mais de 1.000m²;

XVI - infraestrutura - é um ou mais sistemas de equipamentos que fornecem serviços básicos, tais como as redes de saneamento básico, drenagem de água pluvial, pavimentação, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, e similares;

XVII - logradouro público - é o espaço de propriedade pública e de uso comum do povo, destinado exclusiva ou prevalentemente a circulação de veículos, pedestres ou ambos;

XVIII - loteamento - é a subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com abertura de novas vias públicas ou prolongamento ou alargamento das vias existentes;

XIX - lote edificável para fins urbanos - é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com área, acesso e infraestrutura básica atendendo ao disposto na legislação pertinente e que resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XX - parcelamento do solo para fins urbanos - é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desmembramento ou desdobro;

XXI - recuo - é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do terreno a ela vinculado;

XXII - taxa de ocupação - é a relação entre a área ocupada de uma ou mais edificações e a área total do terreno a ela(s) vinculado;

XXIII - taxa - ou percentual de permeabilidade - é a relação entre a área permeável de um terreno e a área total do mesmo;

XXIV - testada de lote - é a divisa do lote limdeira ao logradouro público que lhe dá acesso;

XXV - urbanização específica - é um parcelamento do solo associado à construção de edificações agrupadas horizontal ou verticalmente, com elementos construtivos em comum e acessos autônomos, tais como casas geminadas, casas em renque, vilas e conjuntos de edifícios;

XXVI - urbanização de interesse social - compreende parcelamentos do solo, urbanizações específicas e conjuntos de edificações destinados à habitação para população de baixa renda, podendo ser executados por órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, instituto de previdência oficial, cooperativa habitacional ou empresa capaz de comprovar o interesse social do empreendimento, segundo critérios definidos pela Prefeitura de Sorocaba;

XXVII - usos urbanos - são atividades tais como: habitação, indústria, comércio, serviços e outras que não a exploração agropecuária ou extrativista;

XXVIII - via oficial de circulação - é a via declarada ou reconhecida por ente do Poder Executivo Municipal como integrante do sistema viário de domínio público;

XXIX - justificativa técnica - documento elaborado com habilidade especial, que comprova a realidade de um fato ou veracidade de uma proposição;

XXX - pavimento de edificação: conjunto de construções cobertas ou descobertas situadas entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o último piso e a cobertura, distantes entre si pelo menos na medida do pé direito mínimo previsto pela legislação aplicável. Conjunto de dependências de uma edificação situado no mesmo nível;

XXXI - subsolo: pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação às vias públicas, a uma distância maior do que a metade do pé direito;

XXXII - pavimento térreo: é o pavimento acima do porão ou do embasamento e no mesmo nível da via pública. Pavimento de acesso direto ao logradouro público;

XXXIII - primeiro pavimento: é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja;

XXXIV - sobreloja: é o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a 2,5 m, e situado imediatamente acima do pavimento térreo;

XXXV - calçadão: é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

XXXVI - condomínios horizontais - aqueles previstos na legislação específica de condomínios, ou seja, os constituídos de unidades habitacionais térreas, assobradadas, geminadas ou não;

XXXVII - condomínios verticais - aqueles constituídos de edifícios de apartamentos;

XXXVIII - condomínios mistos - aqueles constituídos por unidades habitacionais térreas, assobradadas, geminadas ou não, juntamente com edifícios de apartamentos;

XXXIX - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas.

Art. 103 Com o objetivo de incentivar o provimento de espaço para estacionamento no interior das propriedades urbanas, as áreas construídas destinadas ao estacionamento de veículos não serão computadas para efeito do cálculo de coeficiente de aproveitamento, exceto no caso de garagens de habitações unifamiliares e de edificações exclusivamente destinadas às garagens e estacionamentos.

Capítulo II ZONEAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

§ 5º Os lotes de esquina, resultantes de parcelamento do solo, com testadas para mais de um corredor ou zona de uso, deverão ter suas dimensões e área territorial, estabelecidas para o lote do corredor com maior dimensão.

~~§ 6º Fica permitida a redução da área mínima dos lotes para 150m² na ZR3 e 250m² na ZR2, caso o empreendedor opte pela ampliação da área destinada ao lazer de 12% para 20% da gleba do loteamento, área esta que deverá contemplar as áreas verdes e o sistema de lazer. (Voto Parcial nº 53/2014 Rejeitado) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2138826-16.2016.8.26.0000)~~

§ 7º O parcelamento e o reparcelamento nas Zonas de Chácaras Urbanas - ZCH definidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, não será aplicado na área compreendida pelo loteamento do Bairro Caputera, mantendo-se a área mínima de 1.000,00 m² e testada mínima de 15,00 m.

Art. 126 Na Área Rural, qualquer parcelamento do solo deverá observar o módulo mínimo rural, definido pelo INCRA.

Art. 127 Novos loteamentos, residenciais, comerciais e industriais poderão constituir setores fechados ao tráfego geral, com controle de entrada e saída de veículos e pessoas, desde que:

I - sejam objeto de Estudo de Impacto sobre a Vizinhança - EIV;

II - tenham a malha viária interna ao setor com acesso controlado, composta exclusivamente por vias locais;

III - mantenham todos os terrenos destinados a uso institucional com acesso por via oficial de circulação sem qualquer tipo de controle;

IV - seja constituída pessoa jurídica que assuma legalmente a responsabilidade pela manutenção e operação das vias e dos equipamentos e serviços coletivos no interior do setor com acesso controlado;

V - atendam as diretrizes emitidas pela Prefeitura de Sorocaba, as quais deverão:

a) limitar as dimensões da área controlada, de modo a garantir a livre circulação no interior da área urbana.

b) exigir, quando considerado necessário, a manutenção de lotes externos ao setor com acesso controlado, de modo a viabilizar a instalação de comércio, serviços e outros equipamentos.

Art. 128 Para loteamentos residenciais, comerciais e industriais já implantados e não constituídos como setores fechados, o pedido de implantação de controle de entrada e saída de veículos e pessoas deverá ser apresentado à Prefeitura de Sorocaba acompanhado de projeto técnico, estando sua aprovação condicionada ao atendimento de todos os requisitos previstos no artigo anterior, sem exclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Capítulo V EDIFICAÇÕES EM GLEBAS

Art. 129 Os projetos de empreendimentos que impliquem a implantação de uma ou mais edificações em gleba, em regime de condomínio ou de propriedade indivisa, deverão ser apresentados à Prefeitura de Sorocaba, na fase de estudo preliminar, para pedido de diretrizes.

Art. 130 Nenhum conjunto de edificações poderá ser construído em glebas que apresentem as seguintes condições:

I - seja coberto em sua totalidade por vegetação protegida pelo disposto na legislação Federal, Estadual ou Municipal;

II - seja alagadiço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

A proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano com características de polícia administrativa, matéria essa da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e da Sr^a Prefeita Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local" ^{3.} (g.n.)

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que:

Sobre a **polícia das construções**⁴, o mesmo autor leciona

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a **segurança**, a higiene, a funcionalidade e a **estética da obra**.”(g.n.)*

A Constituição Federal outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Face ao comando Constitucional retro descrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.”

É oportuno mencionar que a proposição ao regular a ocupação dos espaços públicos, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, trata do poder de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem invade a competência da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão.

⁴ Op. cit. p. 484 e 485.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando julgou improcedente a ADIN nº 2167875-97.2019.8.26.0000:

ADI nº 2167875-97.2019.8.26.0000:

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.882, de 28 de fevereiro de 2019 do município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas avenidas de Sorocaba e dá outras providências – Ausência de violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação improcedente. (julgamento em 06/11/2019)

Ademais, convém mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou nesse mesmo sentido quando analisou as seguintes proposições:

- **PL nº 41/2017**, que "Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior. (Situação: **Arquivado** o PL a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 61/2017 em 3/10/2017)
- **PL 218/2017**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria da Vereadora Iara Bernardi (Situação: **Veto Total Aceito** em 28/05/2019)
- **PL nº 219/2017**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências", de autoria da Vereadora Iara Bernardi. (Situação: ADIN Improcedente - **Norma em Vigor**)
- **PL nº 220/2017**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria da Vereadora Iara Bernardi. (Situação: Lei nº 11.883, de 28 de fevereiro de 2019 - Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2167708-80.2019.8.26.0000).

Cabe destacar que as obrigações constantes neste Projeto de Lei, em sendo convertido em Lei, somarão com as imposições dispostas no art. 127 da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba). Logo, é evidente que a presente proposição altera o Plano Diretor, devendo, portanto, **ser precedida de Audiência Pública** e a sua **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 144, da Lei nº 11.022, de 2014, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 144. Qualquer alteração aos dispositivos desta Lei deverá ser precedida de Audiência Pública e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, com relação a melhor **técnica legislativa**, denotamos **ausência de cláusula de despesa**, bem como **os §§1º e 2º devem ser substituídos pelos incisos I e II**, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", *in verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**

d) **promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (g.n.)**

Ex positis, observadas as cautelas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 153/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Jr., que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável ao Projeto**, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir obrigatoriedade de instalações subterrâneas em condomínios, o que encontra respaldo na **competência legislativa concorrente**, para que Vereadores iniciem o processo legislativo em matéria urbanística, de ordenação do solo, sem qualquer imposição ao Poder Executivo, e sem afronta ao rol de competências reservadas à Sra. Prefeita.

No mérito, a matéria é de **âmbito Municipal**, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, e do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, observa-se que esta proposição irá acrescentar imposições relacionadas ao Plano Diretor Municipal, sendo que, por esta razão, é **necessária a realização de Audiência Pública**, nos termos do art. 144 da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.

Por seguinte, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, notamos a ausência de cláusula de despesa, razão pela qual, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

Acresce o art. 3º, renumerando-se o subseqüente, com a seguinte redação:

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Ante o exposto, observado o aspecto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros**, conforme o art. 144 da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.

S/C., 05 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 153/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Assessor Legislativo

Gabriel De Souza Amorim

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

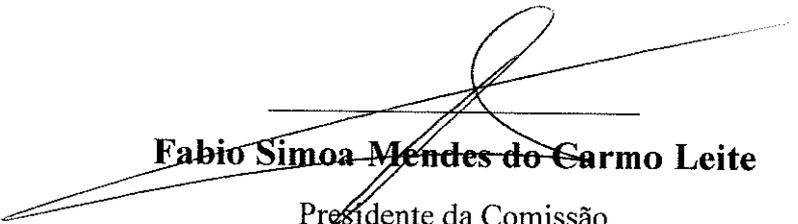
COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei 153/2020, de autoria da Nobre Edil Vereadora Iara Bernardi e Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**

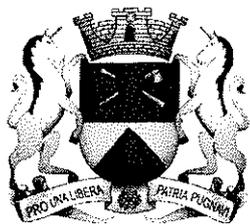
Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Autores: Vereadora Iara Bernardi
Vereador Silvano Junior

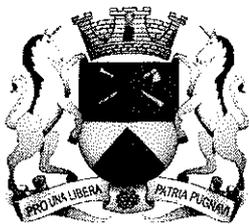
Relator: Vereador Fábio Simoa.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 153, de 2020, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi (PT) e do nobre Vereador Silvano Junior (REPUBLICANOS), que propõe a **obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba.**

O referido Projeto de Lei preconiza aos empreendimentos que implicam na implantação de regime de condomínio, regime de urbanização específica e loteamentos fechados, definidos pela Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, a obrigatoriedade de estabelecer a implantação de galerias técnicas subterrâneas para as redes de energia elétrica e serviços públicos de telecomunicação, assim como garante ao Poder Executivo a regulamentação do modelo de iluminação pública aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se informar que em 13 de novembro de 2017, por instrumento do requerimento 2731/2017, fora realizada audiência pública a qual debateu matéria semelhante e, por meio do requerimento 1016/2018, se constitui uma comissão especial de vereadores que visitou a cidade de Curitiba a fim de conhecer o modelo de implantação de cabeios subterrâneos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque-se que a formulação das políticas de desenvolvimento urbano deve estar intrinsecamente vinculada ao processo de planejamento no setor habitacional, assim propiciando através de condições institucionais a garantia de acesso à *moradia digna, adequada e integrada à cidade.*

Destaca-se que o planejamento urbano é o processo de idealização, criação e desenvolvimento de soluções que objetivam melhorar elementos urbanos existentes, assim como planejar novos elementos e áreas e até regiões, devendo, assim, ter como objetivo norteador constante a melhoria na qualidade de vida dos habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o planejamento urbano é o instrumento de atuação que lida com os processos de produção e apropriação do espaço urbano na perspectiva do “consumo do espaço” e de seu uso imediato. A interpretação destes processos, assim como o grau de alteração de seu encadeamento, varia de acordo com a posição a ser tomada no processo de planejamento e principalmente com o poder de **atuação do órgão planejador**, devendo este ser assumido pelo poder executivo devidamente regido por legislação específica.

À vista disso, a produção do espaço urbano, ao longo da história, deixou notório o fato de que não há um modo único de se pensar a cidade, não há um caminho único a ser trilhado, não deve existir compromisso em se manter o modelo e formato que não mais atendam as necessidades e os anseios da população.

Dessa forma, o Poder Público deve assumir seu papel de articulado e mediador dos conflitos, contribuindo assim para garantir os direitos sociais dos munícipes e o desenvolvimento sustentável e os interesses do planejamento da cidade.

Portanto, seja na produção da habitação de interesse social ou na habitação de mercado, cabem às políticas públicas de habitação e planejamento urbano, a exemplo do projeto em tela, no âmbito municipal, estabelecer elementos que garantam a moradia e o ambiente saudável, sustentável, integrado, etc.

Nesta esteira, assumindo o papel e a competência mediadora da estrutura do Estado, o projeto enumera, no texto de sua justificativa, alguns importantes benefícios do modelo construtivo de galerias técnicas subterrâneas, tanto aos munícipes quanto às concessionárias e permissionárias. Da mesma forma, a Comissão Especial de Vereadores criada pelo requerimento 1016/2018, ao visitar a cidade de Curitiba,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

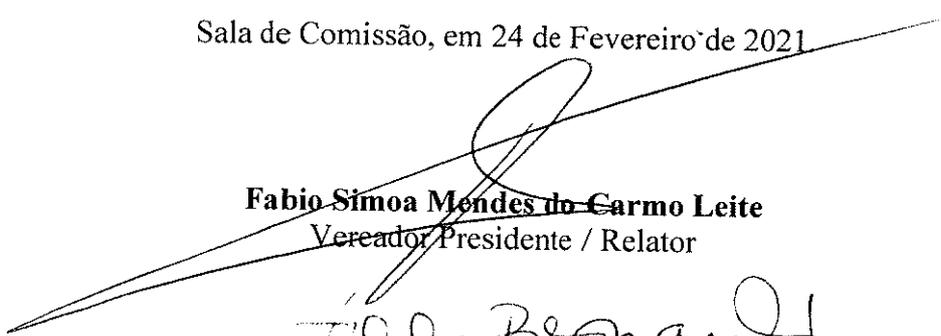
ESTADO DE SÃO PAULO

na sede do departamento de Cabeamentos Subterrâneos da COPEL – tomo-se ciência das tecnologias e benefícios da aplicação do modelo.

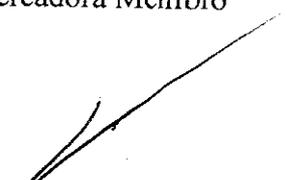
Destes benefícios, podemos e devemos enfatizar: a proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, resultando em menores custos de operação e manutenção corretiva; valorização econômica dos imóveis; satisfação das partes interessadas (concessionárias, comunidade, prefeituras); integração com o meio ambiente, pois não há necessidade de podas e pela baixa poluição visual; redução da gravidade de acidentes envolvendo carros; melhora significativa da acessibilidade das Pessoas Com Deficiência (PCD's).

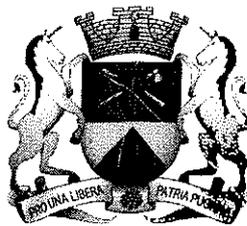
Neste entendimento, ao compreender que o presente projeto de Lei apresenta medidas importantes para moradia digna, adequada e integrada à cidade, esta comissão se MANIFESTA FAVORÁVEL à sua **APROVAÇÃO**.

Sala de Comissão, em 24 de Fevereiro de 2021


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador Presidente / Relator


Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 153/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Vem esta Comissão de mérito ressaltar os benefícios deste tipo de rede subterrânea, como Proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, sendo assim resultando em menor custos de operação de manutenção corretiva, como também a satisfação dos clientes, Redução de acidentes envolvendo veículos e ainda diminuindo a poluição visual da cidade.

Antigamente o custo para apresentar uma rede subterrânea era muito inviável, porém hoje em dia com o avanço da tecnologia pode se constatar que a implementação custa seis vezes menos do que há 10 anos atrás. Tal redução de custos implica pelo aumento da demanda por esse tipo de rede para empreendimentos dessa natureza.

A Comissão de Justiça apresentou uma emenda corretiva ao Projeto e se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO _____ 03/2021

"Dispõe sobre a criação do Fórum de Empreendedores do Município de Sorocaba."

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Fórum de Empreendedores do Município de Sorocaba, em caráter temporário, até o término desta legislatura.

Parágrafo Único. O Fórum a que se refere o caput deste artigo funcionará nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, mediante programação de atividades que poderão contar com a participação de parlamentares, entidades, instituições acadêmicas e de pesquisa, movimentos sociais, organizações não governamentais e outras lideranças representativas da sociedade civil.

Art. 2º O Fórum de Empreendedores será composto por 12 (doze) membros.

§ 1º Dentre os participantes, será constituído um grupo executivo com a incumbência de secretariar, organizar e divulgar as atividades e eventos do Fórum.

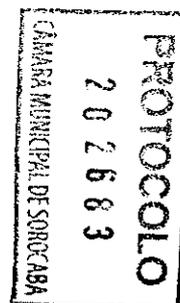
§ 2º Os integrantes do Fórum de Empreendedores não perceberão remuneração para o exercício de suas funções.

Art. 3º O Fórum de Empreendedores visa promover o empreendedorismo, congregar empreendedores, e propiciar o compartilhamento de conhecimentos e experiências.

Art. 4º Para cumprir com sua finalidade, o Fórum deverá:

I - organizar encontros, seminários, congressos, ou reuniões em outros formatos adequados ao desempenho de suas funções, congregando empreendedores de todos os segmentos sociais, econômicos, culturais, religiosos e étnicos;

II - promover a participação de empreendedores em atividades de interesse para o mundo dos negócios e acesso à informação de qualidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 04-11-2021 - 15:43:33 202683 101

02
R
1110



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - aproximar o poder público e a sociedade civil, bem como instituições e entidades de capacidade técnica capazes de cooperar para desenvolvimento de atividades empreendedoras;

IV - elaborar e divulgar pesquisas, relatórios e materiais informativos que visem à divulgação de informações de interesse específicos para o empreendedorismo;

V - elaborar e desenvolver projetos em prol de empreendedores, incentivando a formalização e a regularização dos empreendimentos.

Art. 5º As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados, sempre que possível, por todos os meios de publicidade à disposição da Câmara Municipal.

Art. 6º O Fórum de Empreendedores poderá organizar atividades conjuntas com instituições empresariais e educativas, instituições públicas ou privadas, entes municipais, estaduais e federais capazes de contribuir para a consecução das suas finalidades.

Art. 7º A Câmara Municipal de Sorocaba, caso julgue necessário, poderá firmar parcerias, contratos, convênios ou termos de cooperação técnica para a realização das atividades e eventos relativos aos Fórum de Empreendedores.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes e aprovadas para o exercício anual, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

Italo Gabriel Moreira
ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Empreender é um desafio em qualquer ambiente de negócio. Empreender no Brasil é ainda mais desafiador. Entretanto, o cenário econômico atual propicia novos avanços, especialmente em um momento no qual se destaca o alto número de desempregados em todo o país, tanto que recentemente o jornal Cruzeiro do Sul editou matéria, com base em dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), apontando um saldo negativo de 4.876 postos de trabalho com carteira assinada, em maio, na Região Administrativa (RA) de Sorocaba, que compreende 48 cidades.

A presente propositura de criação em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas no Município de Sorocaba surge por entender que ser um empreendedor é um desafio estimulante, mas é necessário que existam iniciativas que reafirmem e reforcem a colaboração, capacitação, troca de ideias e o networking.

O foco nas Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas se dá porque são responsáveis por quase 60% das vagas de trabalho registradas no país, segundo levantamento feito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

No ano de 2019, os micro e pequenos negócios foram responsáveis pela geração de mais de 730 mil empregos formais no Brasil, 22% a mais do que no ano anterior. O bom resultado foi na contramão de empresas de maior porte, que no mesmo período fecharam cerca de 88 mil postos de trabalho. Entre 2007 e 2019, as pequenas empresas brasileiras criaram quase 13 milhões de empregos com carteira assinada (<http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/micro-e-pequenas-empresas-ja-geraram-13-milhoes-de-empregos-formais-em-11-anos-mais-de-dez-anos>).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04-11-2021 15:40 202309 103

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), compilados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), apontam para um cenário cada vez mais positivo para esse setor no Brasil: o de gerador de emprego e renda e de esperança na retomada econômica em meio à pandemia do novo coronavírus.

Acreditamos que, com a criação deste Fórum será constituída uma comunidade capaz de potencializar a economia sorocabana, possibilitando a interação entre diferentes empreendedores, a formalização de atividades, a prosperidade nos negócios e uma futura geração de empregos.

Ressalte-se, ainda, a importância de promover eventos de negócio com a finalidade de apoiar o setor empresarial com formação e informação relevantes, potencializando a cultura empreendedora na economia da nossa cidade de Sorocaba.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no art. 34, inciso VII e no art. 35, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como nos artigos 77, parágrafo único, inciso I, e 87, *caput*, e § 2º, todos do Regimento Interno desta Câmara. No mérito, a proposta objetiva incentivar a discussão sobre o empreendedorismo no Brasil.

Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV).

Ademais, o Estado também deve realizar atividades de incentivo às atividades econômicas, como se observa do texto constitucional:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PL/17/2021 - 15/09/2020 - 104

φ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É assim que peço apoio de todos os meus nobres pares para constituição do Fórum de Empreendedores do Município de Sorocaba.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.



ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 03/2021

Trata-se de projeto de resolução que "Dispões sobre a criação do Fórum de Empreendedores do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos."(g.n.)

Desse modo, sob o aspecto formal, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário do mestre **Hely Lopes Meirelles** quando afirma que: "resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo."¹

¹ Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Também não vislumbramos vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria tratada na presente proposição não está inserida no rol das matérias de competência privativa da Mesa Diretora, nos termos do previsto no art. 20 do Regimento Interno.

Ademais, a proposição também encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

É importante ainda citar que a Lei Orgânica Municipal ao normatizar sobre a Política Econômica, direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano, vejamos o que dispõe o seu art. 163:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (g.n.)

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PR 03/2021

Trata-se de Projeto de Resolução nº 03/2021, que "Dispõe sobre a criação do Fórum de Empreendedores do Município de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 7 e 8).

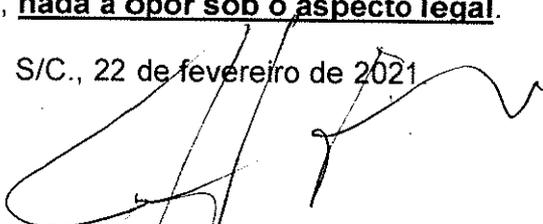
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto a sua forma, Resolução, está condizente com o nosso direito positivo (arts. 35, VII e 47 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e arts. 77 e 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

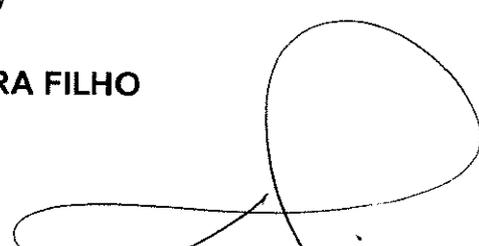
Por fim, quanto ao aspecto material, esta proposição encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, IV, 170 e 193 da Constituição da República Federativa do Brasil que inserem a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de fevereiro de 2021


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 71/2021

Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: Fica reconhecido na Cidade de Sorocaba-SP as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º: Os estabelecimentos e práticas previstas no artigo 1º deverão seguir as normas sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba-SP pertinentes às atividades essenciais similares.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

S/S., 03 de fevereiro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

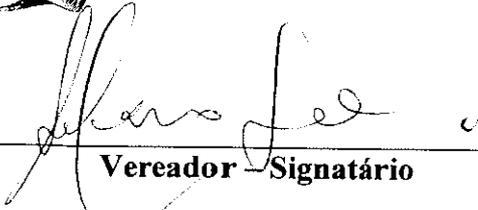
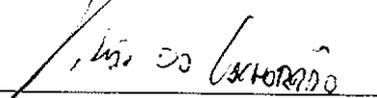
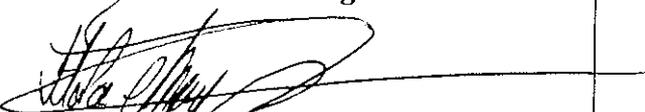
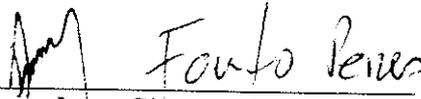
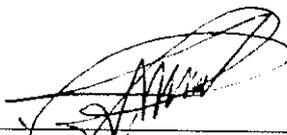
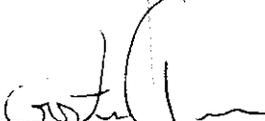
OPERAÇÃO Nº 10000589 05/02/2021 12:44 203-108 1/8





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário

NE.º BUSTIEMO

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/04/2021 12:41:28:06 2/8





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

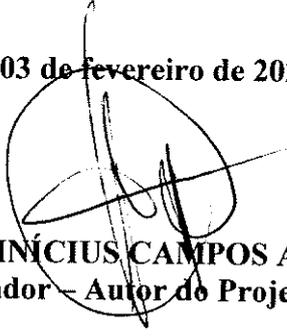
A JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO DE LEI FUGIRÁ, EM CERTA MEDIDA, DO MODELO TRADICIONAL. CONTUDO, A PRESENTE “QUEBRA DE PROTOCOLO” FUNDAMENTA-SE EM PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E NO MELHOR INTERESSE DE CONTRIBUIR PARA UM DEBATE PÚBLICO RICO E CONSTRUTIVO.

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SOROCABA – APEFIS ELABOROU UM DOCUMENTO COMPLETO COM OS FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS E LEGAIS QUE JUSTIFICAM O RECONHECIMENTO DAS ACADEMIAS DE ESPORTE E ATIVIDADES FÍSICAS EM GERAL COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AO SER HUMANO, POIS AS MESMAS CONTRIBUEM DIRETAMENTE PARA A SAÚDE E BEM ESTAR – PROTEGENDO, INCLUSIVE, CONTRA A COVID-19.

ESSE DOCUMENTO, ELABORADO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA, SERVIRÁ COMO A JUSTIFICATIVA DO PRESENTE PROJETO DE LEI, SENDO O MESMO DISTRIBUÍDO EM TRÊS PARTES: 1) FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS QUE COMPROVAM A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE FÍSICA NA SAÚDE E BEM ESTAR DAS PESSOAS – FORTALECIMENTO DO SISTEMA IMUNE E DO SISTEMA RESPIRATÓRIO –, CONTRIBUINDO, INCLUSIVE, PARA A PREVENÇÃO DE DOENÇAS E MORBIDADES QUE ESTÃO ENTRE OS GRUPOS DE RISCO DA COVID-19; 2) ABAIXO-ASSINADO COM A ADESÃO DE MAIS DE 100 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FÍSICA, PROPRIETÁRIOS DE ACADEMIAS E TREINADORES; 3) FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM A CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

DESSA FORMA, A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, ALÉM DE REPRESENTAR O MELHOR DIREITO, ESTÁ FIELMENTE ALINHADO AO INTERESSE PÚBLICO E A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICO, TRATA-SE DE ASSEGURAR ACESSO E LIBERDADE PARA TODOS OS CIDADÃOS PRATICAREM ATIVIDADES FÍSICAS, COMBATENDO O SEDENTARISMO E MORBIDADES E FORTALECENDO O SISTEMA IMUNE E RESPIRATÓRIO.

S/S., 03 de fevereiro de 2021

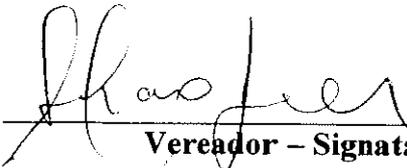
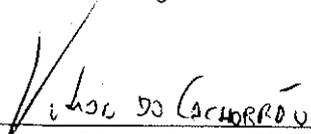
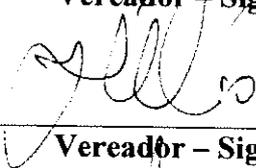
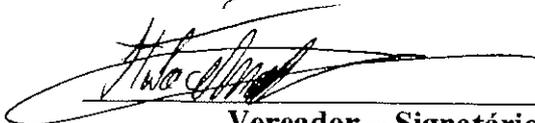
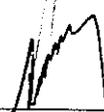
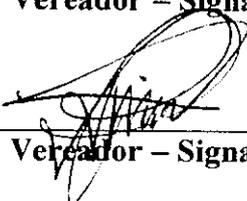

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05-Fev-2021 12:42 203406 3/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
 Vereador - Signatário	 Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário
Vereador - Signatário	Vereador - Signatário

HEMIO

Fausto Peres

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/FEV/2021 12:12:28/06 4/8

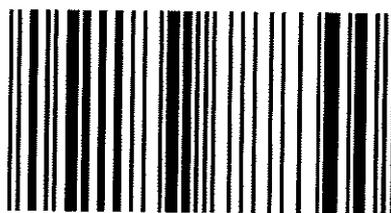
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Vinicius Campos Aith

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

Data de Cadastro : 04/02/2021



9101177788300

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Maganhato
DD. Prefeito de Sorocaba

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DAS ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS E FÍSICAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS;

Tendo em vista que a municipalidade tem competência para legislar sobre o tema, por refletir “assunto de interesse local”, conforme lhe é autorizado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Tendo em vista que está comprovado cientificamente que as academias de esportes de todas as modalidades são ambientes seguros em relação à disseminação da COVID-19, assim como está provado, com base científicas, que atividades físicas confere proteção ao indivíduo, aumentando sua imunidade, contribuindo para a prevenção e controle da pandemia.

Tendo em vista que os *Profissionais de Educação Física são reconhecidos como profissionais da Saúde pela Resolução nº 218, de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (Anexo I).*

Tendo em vista que no ano de 2020, (17/02/2020) o profissional de Educação Física foi incluído na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sob o número 2241-40, para fins de atendimento na área da saúde (Anexo II), e atualmente são quase 500.000 Profissionais de Educação Física no Brasil, 150.000 no estado de São Paulo e 7.000 na região de Sorocaba.

Tendo em vista que entre as competências descritas na CBO temos: realizar ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e lazer, que englobam realizar atendimento individual; realizar atendimento em grupos; realizar consultas compartilhadas; participar de eventos, campanhas, ações e programas de educação em saúde; promover atividades de educação permanente; promover ações em práticas integrativas e complementares (pics); desenvolver ações de saúde nas escolas e centros culturais; promover atividades de lazer e recreação; realizar visitas domiciliares; trabalhar em rede de serviços; matricular equipes; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; estruturar ações de

atividade física e práticas corporais na prevenção primária, secundária e terciária no SUS; estruturar ações de atividade física e práticas.

Perante todas estas competências acima atribuídas ao profissional de Educação Física, agora frente especificamente à Pandemia do COVID-19, é da competência também do Profissional de Educação Física a promoção da saúde física e mental -da população por meio da prescrição e dose-resposta do exercício físico (Anexo III), que atua diretamente na melhora e otimização do sistema imune, podendo diminuir o risco de infecção (Anexo IV). Neste sentido, é importante também salientar que o período de quarentena e reclusão torna diretamente toda a população mais sedentária e conseqüentemente por não se exercitarem, aumentam os riscos de doenças metabólicas, obesidade, piora do índice glicêmico, favorecendo o diabetes (Anexo V), o que pode acarretar numa piora no quadro infeccioso no COVID-19, haja vista que as co-morbidades pioram expressivamente este quadro, inclusive em internações.

Tendo em vista que os profissionais de Educação Física foram chamados, a se qualificarem, profissionalmente na área da saúde para o enfrentamento da pandemia de acordo com a Portaria Ministerial 639/2020 (Anexo VI).

Tendo em vista a necessidade de retomada da economia global, apresentada pelo Organização Mundial da Saúde – OMS, onde o processo de reabertura das economias está começando a ser discutido e ainda não existe uma experiência consolidada, sendo que alguns países começam a flexibilização do isolamento social (Anexo VII).

Tendo em vista a reabertura de Academias e Estúdios de Ginásticas, e a retomada das Atividades Físicas-Esportivas, englobando Esportes Terrestres e Esportes Aquáticos, por parte de alguns estados (Anexo VIII & IX) e municípios brasileiros (Anexos X & XI).

Tendo em vista a contribuição efetiva da prática regular de atividades físicas, exercícios físicos e esportes, para obtenção e manutenção da Saúde, melhora do sistema imunológico, prevenção de doenças e lesões, combate da síndrome metabólica, entre outros efeitos metabólicos positivos (Anexo XII).

Tendo em vista o possível risco de contaminação do COVID19 e que o mesmo pode ser controlado por meio de ações direcionadas de Biosegurança, como controle de distanciamento, higienização e aglomeração de pessoas. E esses riscos controláveis são incomparavelmente inferiores ao risco de manter uma grande parte da população fisicamente inativa, podendo levar ao

surgimento de inúmeras outras doenças ocasionadas pela quarentena, como: estresse, ansiedade, depressão (Anexo XIII).

Tendo em vista que o sistema imunológico é nossa maior proteção contra o COVID19 atualmente, e no combate a este vírus devemos utilizar das principais estratégias para prevenir e combater-lo, sendo a atividade física promotora de inúmeros benefícios que contribuem para estes fatos (Anexo XIV).

As Academias, profissionais de Educação Física e Treinadores, abaixo qualificados, neste ato, procedem a devida entrega de uma proposta de Decreto Municipal incluindo as academias de esportes de todas as modalidades como atividades essenciais.

Sem mais para o momento e com a certeza de que seremos atendidos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

REPRESENTANTE LEGAL / ADMINISTRADOR	DOCUMENTO	ORGANIZAÇÃO/EMPRESA
Academia Cluster Cross Training LTDA	34.606.318/0001-32	Academia Cluster Cross Training LTDA
AcquaMais Academia Eireli	CREF/PJ 015354	CNPJ 31455712/0001-29
Afonso Reis	CREF 044865-G/SP	Exclusive Studio Fitness
Alex Barbosa	RG 28.065.319-0	Insider box Zulmira
Alex Sandro Del Cistia	RG 26158632-4	Academia Projeto Forma
Alexandre Wodevotzky	OAB/SP 186.309	Escritório Wodevotzky Advogados Associados
Aline Cristina Furlan	RG 30 112 912-5	Studio Espaço Pilates
Arena Amizade Futebol Society	CNPJ 18.512.410/0001-87	Arena Amizade Futebol Society
Arley Yzumizawa	RG 18 934 905	FOSThrenning Assessoria de Corrida
Arnaldo de Souza Beghelli	CREF 034615 -G/SP	WELLOCSPORT
Augusto Oliveira Arruda Filho	CREF 00542-G/SP	Run Up Assessoria Esportiva
Beatriz Cristina Ifanger Mendes	Rg. 40.920.490-0	Usinarte
Bruna zicari da Silva Amorim	CREF 066337-G/SP	Personal Trainer
Bruno Cesar rosa	CREF 067072 -G/SP	Cro55fit
Bruno Leonardo Gimenes Vieira	18.136.252/0001-08	Academia Planet
Camila Delcaro Ferreira Munari	RG 44.020.410-0	Academia Studio Atual
Carla Sanchez Soares Pinto	RG 44.230.492-4	Academia Elite Sorocaba

Carlos Cesar da Rosa	RG 32 000 325 5	Studio Cem Fitness & Lutas
Carolina Fayad Andrade	RG 30.554.685-5	Crossfit Delta One
Claudinei Simoes Purês	RG 16381683 9	Peixe Pro Assessoria de Corrida
Claudio Leandro Silva Coelho	CREF 132900-G/SP	Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - LISOBXO
Daniela Carvalho Tonarelli	CREF 009766-G/SP	Personal Trainer
Débora Sobue Farias	RG 33.481.615-4	Debora Sobue Pilates Studio
Denise Rodrigues da Silva	CREF 132880-G/SP	Academia "IsadoraDuncan"
Edmilson Soares Pinto	CREF 34629 G	Academia Elite
Eduardo Borges	CREF 007686-G/SP	Personal Trainer
Elizabeth de Cássia Bianconi	CREF 060739-G/SP	Pro Ace Beach Tennis
Escola de Futebol Oficial do SPFC	CNPJ 02.894.346/0001-06	Escola de Futebol Oficial do SPFC
Evandro Luis Caruso	RG 15.938.983	Insider Box – Cross Training
Fabiana Karen Pereira	RG 33860806-0	Studio Fabiana Karen
Fábio Alexandre Miggiolini	RG 288318195	InsiderBox Prestes
Fábio Oliveira da Silva	RG 27.291.405-8	FOSThrening Assessoria de Corrida
Felipe Sales Barboza	CREF-060158	Personal Trainer
Fernanda Hanser	RG 27.594.375-6	Fer Hanser Studio
Frederico Briani da Silva	CNPJ 33.358.840/0001-80	Dandrie Crestani Workout Crosstraining
Gabriela S. Berbel	RG 48.841.610-3	Meta Studio Integrado
Geraldo Quartucci Neto	CREF 083724-G/SP	Reserva CrossFit
Guilherme Cavalcante do Valle	CREF 163393-G/SP	Personal Trainer/Treinador Futebol Feminino
Hamir Habib Jamal	CREF 066395-G/SP	Personal Trainer
Heron Soares Santos	RG 10.703.514-1	Realidade de bem estar
Ivaldo Costa Ferreira	RG 32.786.211-7	Crossfit Cruiser
Jader Brito Ramos da Silva	CREF 066402-G/SP	Personal Trainer
Jardel Neves David	CNPJ 28942698/0001-83	Academia Delfit Cajuru
JC Centro de Fortalecimento Muscular	CNPJ 26.338.044-0001-10	JC Centro de Fortalecimento Muscular.
Jessica Cardoso de Souza	CREF 056452-G/SP	Studio Jessica Cardoso Personal Trainer
João Augusto Almeida Lincol	CREF 126310-G/SP	Crossfit Cruiser
João Gilberto Pascoal Ruiz	RG- 168776893	Atitude Assessoria de Corrida
Jonatas de Almeida Machado	CNPJ 31.435.844/0001-99	React Center Fitness Ltda
Jonatas de Almeida Machado	CNPJ 33.736.584/0001-17	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
José Alves da Silva	CREF 085859-G/SP	Fast Corredores Ltda Me
José Fernando Feltrin Orefice	CREF 008555 G/SP	Academia Aquanautas natação

José Lucas Neto	CREF 056155 G/ SP	As. Sorocabana de Capoeira Cordão de Ouro
Juliana Camargo Pagliato	CNPJ 28.518.195/0001-85	Petalu Academia de Ginástica e Comércio Ltda
Juliano Ilário Ramos	CREF 132911-G/SP	Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - LISOBXO
Julio Cesar Santos de Jesus	CNPJ 26.303.343/0001-19	CAAS A. E. Futmax
Larissa Daniel	RG 46.214.834-8	Academia Body Strong
Laura Grohmann	Credito 3/44590-F	Theros- Osteopatia e Pilates Sorocaba
Leandro Molina	RG 30.550.139-2	Wudang Kungfu e Taichi
Leandro Molina Simon	RG 30.550.139-2	Wudang Martial Arts Training Center
Leandro Molina Simon	RG 30.550.139-2	Federação Brasileira de Artes Marcias Wudang
Leandro Ribeiro Miguel	CREF 046170-G/SP	Personal Trainer
Leandro Rodrigues Gugoni	CREF 064006-G/SP	Personal Trainer
Leosandro Quinaglia	RG 203 343 20	Academia World Fitness
Luciano Monteiro dos Santos	RG 32.158.594-X	Move Better Assessoria de Corrida
Lucimara Gabriel	CREF 001567-G/SP	Personal Trainer
Luis Felipe Milano Teixeira	RG 22653678-8	1. Centro de Atividade Física do Hospital Oftalmológico de Sorocaba; 2. Docente da Universidade de Sorocaba.
Luiz Fernando Vitali	RG 20 761 999 2	Revolution Sports Academia
Manoel Corrêa Neto	RG 25.222.613-6	TEFAAR Viva Melhor e Assessoria Esportiva
Márcia Aparecida Domingues	CREF 030930-30/SP	Personal Trainer
Marcus Harder	RG 33 241 657 4	Academia Boulder
Maria Cristina Silva Pires	CNPJ 122.748.628.69	MeriStudio Funcional
Mariana Costa e Silva	RG 410631140	Sociedade Recreativa São Bento
Michel Prado dos Santos	CREF 136622-P/SP	Personal Trainer
Miguel Sanches	RG 27.309.424-5	MSTeam Assessoria de Corrida
Misael de Jesus Vieira Rosa	RG 41978751-3	WELLOCSPORT
Nathália Mussi	RG 275942314	Spin'nSoul Sorocaba
Nathan Kawamoto	RG 29 871 426-7	Avantty Assessoria e Consultoria Esportiva
Patricia Cavalheri Lombardi	CREF 150499-G/SP	Crossfit Sorocaba
Paulo Akira Hashimot	RG 43.744.943-9	Sorocaba Taekwondo Clube
Paulo Rogério Miranda	CREF 035767-G/SP	SM Fitness
Pedro Roberto Pereira de Souza	CREF 000259-G/SP	Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo
Pricylla Chaves Miguel	CREF 063988-G/SP	Personal Trainer
Priscila Theodoro Lopes Reiss	RG 34.982.112-4	Academia Physical Center

Queila Florêncio de Almeida	RG 42.653.305-7	StudioQ Pilates & Training
Rafael Domingos Militão	CREF 063875-G/SP	Academia Hórus
Reginaldo Batista	RG 22.985.667-6	LIVE Assessoria de Corrida
Ricardo Rondello Abrahão	CREF 034656-G/SP	Ápice Academia
Richard Ferri	CREF 039898G/SP	Personal Trainer
Robson Luiz Rocha leite	CNPJ 30.337.488/0001-08	GT Fitness Personal Trainer.
Robson Rosa	RG 25 252 090-7	Professor da ACM Sorocaba
Rodrigo Martins M.E	CNPJ 17.272.750/0001-15	RM Eventos Esportivos
Ronan de Freitas Ramos	RG 19.178.352-3	Athenas Academia
Roque Domingos Militão Filho	CREF 027742-G/sp	Academia Hórus
Sandra Lorenzi Sampaio	CREF: 066385-G/SP	Lorenzi e Paes Pornadzik Atividade Fisica Ltda
Silvia Ligia Cravo Baptista Nardachione	CREF 01 6478-G/SP	Personal Trainer
Simone Nunes Grespan	CREF 002337-G/SP	Personal Trainer
Tânia Mara Solano	RG: 10.698.493	Academia Dançart
Thalma Di Lelli	RG 18.956.658	Sala Tablado Flamenco
Tiago Paes Oliveira	CREF 085874-G/SP	Ribeiro & Oliveira Fitness Sorocaba Ltda - Me
Vanderson Lourencio	CREF 121579-G/SP	Studio Action Treinamento Funcional
Vânia Ribeiro	RG 26285668-2	Studio de Dança Vânia Antônio
Vladimir Juliano de Godoi	CREF 06199-G/SP	Proprietário do Centro de Excelência em Treinamento e Reabilitação Física Esportiva – CETREFE. Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais – LISOBXO. Docente da Universidade Paulista; cursos de Educação Física, Nutrição e Fisioterapia. Coordenador de Pós Graduação da UNIP Sorocaba.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2021.

OPINIÃO LEGAL

Rachel Jellinek - Aires Vigo Advogados
Andres Garcia Gonzalez - Cabral, Gonzalez e Marvundes Soc. Advogados

A CONSULTA

Trata-se de consulta sobre os limites da competência do ente municipal para legislar sobre matérias atinentes à defesa e proteção da saúde e especialmente sobre a possibilidade de o município incluir as academias de esporte e demais modalidades como serviços essenciais de forma que pudessem funcionar inclusive nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo.

Pois bem. Antes de respondermos os questionamentos apresentados, cumpre-nos realizar algumas breves ponderações com relação à competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, inciso II, da Constituição Federal, que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Assim, segundo a Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde e sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em: *cumulativa* sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em *não-cumulativa*, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

Como se pode notar, a Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

OPINIÃO LEGAL

Ressalte-se que, doutrinariamente, podemos ainda dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Portanto, em relação à legislação protetiva da saúde pública, inclusive sobre vigilância sanitária, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

E, dentro desse contexto, cabe aos Municípios, alçados a condição de ente federativo pelo texto constitucional de 1988, legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

"Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Pode-se afirmar, portanto, que os municípios brasileiros estão duplamente titulados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II).

O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Magna contemporânea: "legislar sobre assuntos de interesse local".

Assim, pautando-se com base no princípio da predominância do interesse local, pode o Município estabelecer normas sobre proteção e defesa da saúde de interesse local.

Tal conclusão, inclusive, está em consonância com a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 15.04.2020, quando da apreciação do pedido de liminar na ADI 6341, na qual ficou consignada a aparente constitucionalidade da Medida Provisória 926 de 20.03.2020, destinada à implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, ressalvando atribuições dos governos locais (Estados e Municípios). Vejamos:

OPINIÃO LEGAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Araoz, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020. - grifos nossos

A ressalva do STF para que seja "preservada cada esfera de governo" denota o entendimento de constitucionalidade da competência dos Municípios em regulamentar a progressão das medidas de isolamento social e reabertura da economia municipal, de serviços e comércio, considerando seu interesse local e condições específicas de cada Município.

Dito isto, e analisando o tema em dias de pandemia, parece ser certo que o município detém, hoje, espaço para legislar sobre questões de interesse local, à luz de suas próprias características (digamos, sociais, geográficas e estruturais).

Parece ser aceitável, pois, nesse contexto, que um prefeito possa adotar medidas mais flexíveis de proteção sanitária que o restante do estado, como, por exemplo, permitir a abertura das academias de esporte do município, desde que o faça à luz, por óbvio, de critérios técnicos e assegurando sempre, com equilíbrio e razoabilidade, os direitos fundamentais dos munícipes e suas atividades.

Este é, inclusive, o posicionamento do Eminentíssimo Desembargador Leonel Costa, que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2105194-57.2020.8.26.0000, em trâmite perante a 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizado em 28 de maio de 2020, proferiu a seguinte decisão:

Nesse ponto, a decisão da municipalidade em autorizar o funcionamento de academias de ginástica reflete interesse local, o que restou autorizado pela análise da liminar da ADI, encontrando-se autorizada, ainda, pelo Decreto Federal 10.344, de 11.05.2020, que alterou o Decreto 10.282 de 20.03.2020, regulamentando a Lei 13.979/2020 em processo de ampliação do rol dos serviços essenciais e do processo de flexibilização da normalização da economia e serviços, que passaram a incluir aqueles questionados pelo órgão estadual.

Deste modo, no exercício de competências normativas territoriais, os municípios poderão tomar medidas administrativas, como a abertura das academias de esporte, desde que motivem razoavelmente os seus atos, de forma lógica, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

OPINIÃO LEGAL

Assim, respeitada a imprescindível justificação, entende-se ser plenamente possível ao município, com fundamento no seu peculiar interesse local, permitir a abertura das academias de esporte e demais modalidades, o que é plenamente compatível com a busca pelo equilíbrio entre as normas em defesa da saúde e também das atividades econômicas.

Quanto a este ponto, não podemos deixamos de mencionar, ainda, que o § 9º, do art. 3º, da Lei nº 13.979/20, de abrangência nacional, dispõe que as medidas de combate à pandemia do novo coronavírus devem resguardar o funcionamento das academias de esportes de todas as modalidades, visto que consideradas como atividade essencial pelo Decreto nº 10.282/20:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

Assim, baseado em dados científicos, o município pode sim autorizar as academias de esporte a funcionarem, desde que obedeçam, obviamente, todas as medidas sanitárias recomendadas, uma vez que embasado pela regra nacional.

Tudo isto está de acordo com o disposto na Carta Magna e no entendimento do E. STF que os municípios possuem competência para legislar de acordo com as necessidades locais, especialmente quanto a questões relativas à saúde pública.

Feitos tais esclarecimento, passemos, pois, a tratar sobre a essencialidade das academias de esporte e demais modalidades, sob o ponto de vista científico.

DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE FÍSICA E RESPECTIVAS ACADEMIAS DE ESPORTES

Como já é de conhecimento, a prática de exercícios físicos é indispensável para a saúde, tanto física como mental, do ser humano. Dito isso, é caracterizada e enquadrada como atividade essencial e indispensável ao atendimento das necessidades da comunidade, de modo que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Durante a disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), observou-se que a doença ataca de forma mais severa o chamado grupo de risco, ou seja, portadores de Doenças Crônicas Não Transmissíveis ("DCNT"), sendo que mais de 80% (oitenta por cento) dos Óbitos decorrentes da COVID-19 estão relacionados e/ou são decorrentes das DCNT's.



OPINIÃO LEGAL

Estudos comprovam que o exercício físico regular aumenta e fortalece o sistema imunológico por conta de uma melhora em todas as taxas inflamatórias do corpo. ¹ E ainda, que a atividade física frequente pode auxiliar significativamente na função cognitiva, estresse e outros fatores que influenciam na saúde mental. ²

O exercício físico, portanto, tem o condão de melhorar os marcadores de saúde, tais como, glicemia, pressão arterial, colesterol, massa óssea, massa muscular, percentual de gordura, dentre outros. Marcadores esses que são diretamente vinculados às tais comorbidades.

Importante destacar que o sedentarismo é um fator determinante e agravador da epidemia das doenças degenerativas e das DCNT's.

Ainda, de acordo com estudos recentes, a atividade física e conseqüentemente a aptidão cardiorrespiratória pode conferir proteção ao indivíduo, podendo ter até efeito terapêutico em casos de COVID-19.³

Nesse sentido e considerando os benefícios que a atividade física confere à população, o Decreto Federal nº. 10.344, de 11.05.2020 incluiu no rol das atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade, previsto no artigo 3º do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, as *academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.*

E com razão. Isso porque, como consequência óbvia da manutenção da abertura das academias de esporte, tem-se a melhora da saúde física e mental da população.

Dessa forma, uma vez obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, não se tem outra conclusão, senão a manutenção da abertura das academias de esporte, como atividade essencial à saúde.

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA E DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Como atividade essencial e propulsores de saúde, as academias de esporte de Ribeirão Preto/SP, quando de sua reabertura em agosto de 2020, adotaram protocolos e medidas de segurança indicados pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, além de outras orientações de órgão e entidades regionais da saúde.

Em outros países, a adoção das mesmas medidas e protocolos gerou estudos, que resultaram na afirmação de que as academias de esporte, em sua totalidade, são consideradas os ambientes mais seguros em relação a disseminação da COVID-19. ⁴

¹ Fonte: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732009000600015

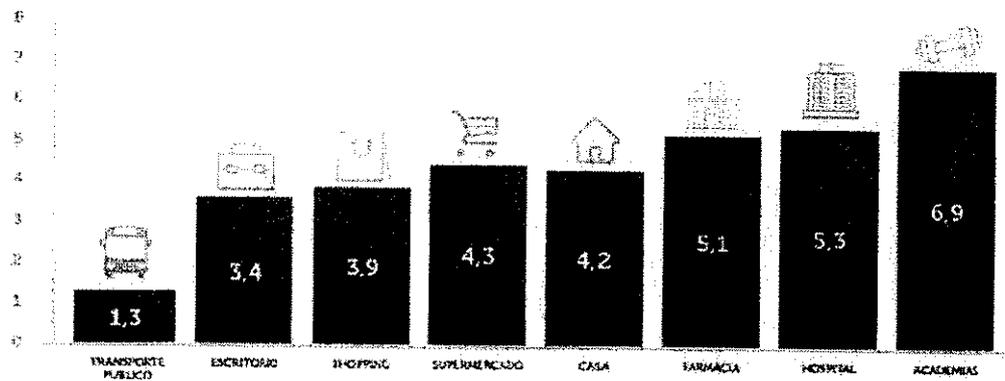
² Fonte: <https://www.redalyc.org/pdf/842/84217984006.pdf>

³ Fontes: <https://agencia.fapesp.br/hormonio-do-exercicio-pode-modular-genes-relacionados-a-replicacao-do-novo-coronavirus-sugere-estudo/33847/#.XzKWQrQ1zrU.whatsapp> e

OPINIÃO LEGAL

Nesse, sentido, vejamos, por exemplo, o estudo da Universidad Rey Juan Carlos (Madrid, Espanha), que coloca as academias com a melhor taxa de segurança no combate à COVID-19:

Taxa de segurança no combate à Covid



*Relação da taxa de segurança (escala de 0 a 10) com base na pontuação referencial de 00 itens relacionados a requisitos e tipos de operações (entradas e protocolos)

Universidad Rey Juan Carlos (Madrid, Espanha), evaluation: "Estudio de Seguridad en Centros Comerciales, Universidades, etc."

COMPARAÇÃO DE PONTOS DE PROTOCOLOS E RECURSOS PARA SEGURANÇA E LIMPEZA DEFINIDOS PARA OS CENTROS DAS ACADEMIAS A FIM DE PROTEGER TODOS DA COVID-19 (DRAFT 1)

PROCEDEMENTOS E RECURSOS	TRANSPORTE PÚBLICO	ESCRITÓRIO	SHOPPING	SUPERMERCADO	CASA	FARMÁCIA	HOSPITAL	ACADEMIAS
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	3	5	7	0	7	8	8
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	4	5	5	5	5	4	7
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	3	4	3	5	8	7	7
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	2	2	2	2	2	2	2	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	3	2	2	2	2	2	2	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	2	3	3	3	2	3	3	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	2	2	2	3	3	6	3
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	2	3	3	3	3	5	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	2	3	3	4	4	4	4	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	4	3	3	3	3	3	3
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	3	4	3	3	3	3	3
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	4	3	3	3	3	3	3	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	3	4	4	3	4	4	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	3	4	4	3	4	4	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	2	4	4	4	2	3	3	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	0	3	3	0	4	4	2
IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	0	3	3	3	2	3	3	2
TOTAL	0,7	3,4	3,9	4,3	4,2	5,1	5,3	6,9

4 Fonte: <https://www.acadbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/04/cartilha-procedimentos->

OPINIÃO LEGAL

DA DELICADA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS ACADEMIAS DE ESPORTE

Além de tudo o que foi dito acima, é preciso considerar a situação financeira das academias de esporte que, após 5 (cinco) meses fechadas e, conseqüentemente, sem faturamento, tiveram que investir na adoção de medidas para atender os protocolos de segurança sanitários e na recontração de pessoal.

Isso sem contar que as academias estão tendo que pagar agora os impostos que foram prorrogados quando da chegada da pandemia no Brasil, o que torna o fechamento, neste momento, mais difícil para todas elas.

CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao questionamento que nos foi feito, é correto e seguro afirmar que o ente municipal possui competência para estabelecer normas sobre proteção e defesa da saúde de interesse local, bem como é possível afirmar que o município pode incluir as academias de esporte e demais modalidades como serviços essenciais de forma que possam funcionar inclusive nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo. Especialmente porque há comprovação científica de que as academias de esporte são ambientes seguro em relação à disseminação da COVID-19 e também porque a atividade física confere proteção ao indivíduo, podendo ter até efeito terapêutico.

Lista de Anexos: (i) *Atividade física para prevenção e tratamento das doenças crônicas não transmissíveis e da incapacidade funcional* – Revista de Nutrição ISSN 1415-5273; (ii) *Benefícios da Atividade Física para Saúde Mental* – Saúde Coletiva ISSN: 1806-3365; (iii) *Influências do exercício na resposta*; (iv) *Hormônio do exercício pode modular genes relacionados à replicação do novo coronavírus, sugere estudo* – Agência FAPESP, 11 de agosto de 2020; (v) *Irisin modulates genes associated with severe coronavirus disease (COVID19) outcome in human subcutaneous adipocytes cell culture* – Molecular and Cellular Endocrinology, Volume 515, 15 September 2020, 110917); (vi) *Does High Cardiorespiratory Fitness Confer Some Protection Against Proinflammatory Responses After Infection by SARS-CoV-2?* – Review COVID-19 AND OBESITY; (vii) *Procedimentos de Reabertura de Academias* – Conselho Regional de Educação Física do Estado da 4ª Região; (viii) *Reinício das Operações das Academias de Ginástica* – ACAD Brasil; (ix) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Decisão no Agravo de Instrumento nº. 2105194-57.2020.8.26.0000.

É esta a nossa Opinião para a honrosa Consulta que nos foi encaminhada.

Andres Garcia Gonzalez
Cabral, Gonzalez e Marcondes Sociedade de Advogados
OAB/SP 231.864

Rachel Jellinek
Aires Vigo Advogados
OAB/SP 332.723





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a nível nacional está em vigência Decreto o qual estabelece as atividades de academias de esporte de todas as modalidades, como atividades essenciais, nos seguintes termos:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

Somando-se a retro exposição destaca-se que está em implementação o Plano Nacional de Atividade Física, nos termos seguintes:

O Plano Nacional de Atividade configura o esforço do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério do Esporte, entidades científicas, sistema S e secretarias estaduais e municipais de saúde na implementação da Política Nacional de Promoção da Saúde no âmbito das Práticas Corporais/ Atividade Física. Constitui-se em cinco frentes de atuação aumento da capacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Ministério da Saúde de articular estratégias de Promoção da Saúde; a disseminação do tema da Atividade Física junto à população; o estímulo a criação de projetos de Atividade Física nos estados e municípios, nos setores público e privado; a parceria como estratégia para construção de intervenções sobre o espaço urbano e o monitoramento e a avaliação das ações implementadas que se articulam para promover a melhoria da qualidade de vida da população frente à morbimortalidade por doenças do aparelho circulatório, a ausência de espaços públicos de lazer e de vias alternativas de acesso aos locais de trabalho e diversão (ciclovias e/ou ciclofaixas), a pouca ênfase dada às informações sobre os benefícios da atividade física para a saúde e demais contextos que influenciam na decisão do sujeito em adotar a prática da atividade física no seu cotidiano.

Depreende-se dos termos deste PL, que a proposta legislativa visa implementar norma em defesa da saúde da população, encontrando bases na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988**

SEÇÃO II

DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, o qual inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, suplementando-a e dando publicidade a mesma, a nível local, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 71/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra **fundamento no inciso LVII, do Decreto Federal nº 10282, de 20 de março de 2020**, que regulamentando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, **reconheceu academias de esporte de todas as modalidades**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, **como atividades essenciais, para os fins que menciona**.

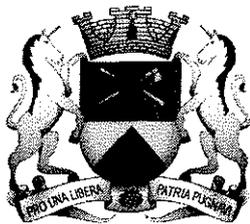
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 04 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

Sobre a proposição apresentada vem esta Comissão de Cultura e Esporte trazer seus argumentos sobre a Propositura. Esta comissão vem ressaltar a importância do esporte na saúde dos seres humanos, Segundo a Organização Mundial de Saúde(OMS), até 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas se a população em todo o mundo fosse mais ativa. Em um momento em que muitas pessoas encontram-se em casa devido à COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Estatísticas da OMS mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta e outros US\$ 14 bilhões em perda de produtividade.

Este projeto vem também com o intuito de socorrer uma classe que vem sofrendo muito com a Pandemia do novo Coronavírus, sofrimento este causada com as restrições colocadas pelo Plano São Paulo em virtude da COVID-19.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de março de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE

Projeto de Lei: 71/2021

Vinícius Campos Aith.

Trata-se de projeto de lei do Edil vereador José

Dispõe sobre Projeto de Lei sobre o reconhecimento das academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais.

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, essa Comissão de Saúde também não se opõe a tramitação da propositura, dando parecer favorável, senão vejamos:

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, é estimulada tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistemas imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo Estadual para vedar o funcionamento de "academias" ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em Sorocaba, bem como em nosso Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

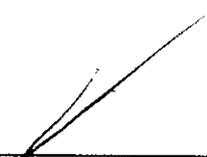
Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do Corona vírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos na Cidade.

Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

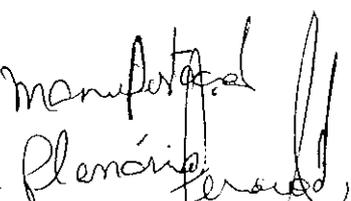
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, o qual inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, suplementando-a e dando publicidade a mesma, a nível local, sendo que, sob o aspecto desta Comissão de Saúde, nada a opor.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 04 de março de 2021



Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador Presidente da Comissão

manifestada em Plenária


Fernanda Garcia
Membro



Fábio Simoa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº3/2021

Acrescenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“ 8. proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Abenard!

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/FEV/2021 13:31:200559 . 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município pretende acrescentar o ítem 8 do § 3º do art. 40 na atual Lei Orgânica do Município, com a finalidade das proposições consideradas inconstitucionais pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis, somente poderem ser aprovadas mediante a votação da maioria absoluta.

Como é sabido, o percentual de projetos inconstitucionais na Câmara de Sorocaba, em 2020 foi enorme, e em 2019, chegou a 90% quando o quadro é analisado por vereador. No ano de 2018, a Câmara também recebeu 192 projetos de lei de parlamentares, sendo desses, 43 receberam parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, ou seja, para cada cinco projetos protocolados, um foi considerado inconstitucional. (Link: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/20-dos-projetos-apresentados-na-camara-de-sorocaba-sao-inconstitucionais-parlamentares>)

Vale lembrar que projetos inconstitucionais são aqueles que apresentam deficiências jurídicas em seus textos e, em muitos casos, se transformados em lei, não podem ser aplicados. E pior ainda, geram custos em sua tramitação nesta Casa de Leis e posteriormente, caso se torne lei vigente, poderá sofrer ADIN gerando novos custos ao poder judiciário.

Logo, com a finalidade de, não impedir, mas ao menos reduzir este percentual de inconstitucionalidade em Sorocaba, que já é uma das cidades do Estado, que mais amontoam ações desse tipo na Justiça, apresento esta emenda à lei orgânica municipal solicitando o apoio dos nobres colegas em sua total aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11 de fevereiro de 2021 - 11:53:20 - 2021

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

☐ Promulgação: 05/04/1990 ● Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

05
§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimo de particular; e

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

2. realização de sessão secreta;

3. rejeição do projeto de lei orçamentária;

4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

~~5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Revogado pela ELOM nº 24/2007)~~

6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

7. destituição de componentes da Mesa.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

~~§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito e na apreciação do veto.~~

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Redação dada pela ELOM nº 09/2001)

Art. 41. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 03/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o item 8 no §3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município".

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o item 8 no §3º do art. 40, conforme abaixo transcrito:

Art. 40. (...)

§ 3º *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

1. *As leis concernentes à:*
 - a) *aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
 - b) *zoneamento urbano e parcelamento do solo;*
 - c) *concessão de serviços públicos;*
 - d) *concessão de direito real de uso;*
 - e) *alienação de bens imóveis;*
 - f) *aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*
 - g) *alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
 - h) *obtenção de empréstimo de particular; e*
 - i) *concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*
2. *realização de sessão secreta;*
3. *rejeição do projeto de lei orçamentária;*
4. *rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;*
5. *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Revogado pela ELOM nº 24/2007)*
6. *aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;*
7. *destituição de componentes da Mesa.*
8. *proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa e visando estabelecer mais harmonia entre os dispositivos elencados no §3º do art. 40 da LOM, recomendamos que a redação do item 8 seja alterada nos seguintes termos: 8. rejeição do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município". (Sobre a dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PELOM Nº 03/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrésceta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município. (Sobre a dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça), de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Por fim, observamos que além deste PELOM, há o PR nº 10/2021, que trata do mesmo assunto, sendo recomendável a tramitação conjunta das proposições nesse caso.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 03 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2021

Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 142 (...)

(...)

§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser derrubado mediante a aprovação da derrubada por 2/3 dos membros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/fev/2021 11:50 200658 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende criar o § 5º do art. 142 na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade das proposições consideradas inconstitucionais pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis, somente poderem ser aprovadas mediante a votação da maioria absoluta.

Como é sabido, o percentual de projetos inconstitucionais na Câmara de Sorocaba, em 2020 foi enorme, e em 2019, chegou a 90% quando o quadro é analisado por vereador. No ano de 2018, a Câmara também recebeu 192 projetos de lei de parlamentares, sendo desses, 43 receberam parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, ou seja, para cada cinco projetos protocolados, um foi considerado inconstitucional. (Link: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/20-dos-projetos-apresentados-na-camara-de-sorocaba-sao-inconstitucionais-parlamentares>)

Vale lembrar que projetos inconstitucionais são aqueles que apresentam deficiências jurídicas em seus textos e, em muitos casos, se transformados em lei, não podem ser aplicados. E pior ainda, geram custos em sua tramitação nesta Casa de Leis e posteriormente, caso se torne lei vigente, poderá sofrer ADIN gerando novos custos ao poder judiciário.

Logo, com a finalidade de, não impedir, mas ao menos reduzir este percentual de inconstitucionalidade em Sorocaba, que já é uma das cidades do Estado, que mais amontoam ações desse tipo na Justiça, apresento esta proposição solicitando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
 Vereador



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2021

A autoria deste Projeto de é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e mais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 142 (...)

§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser derrubado mediante a aprovação da derrubada por 2/3 dos membros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções".

Sobre o Projeto de Resolução:

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno;

(grifamos).

(...)

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que o termo “derrubado” e “derrubada” não está adequado e pode gerar dúvidas quanto à interpretação. Portanto, sugerimos a alteração da redação, senão vejamos:

“§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser rejeitado mediante a aprovação de 2/3 dos membros”.

A aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2021.

(em “Home Office”)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 10/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências" - (Sobre a aprovação da derrubada do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça por 2/3 dos membros da Câmara).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 10/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

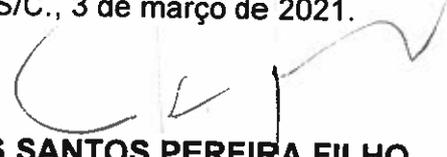
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 3 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21 /2021

"Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação."

Artigo 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

§1º - O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§3º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo quando pretender realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Artigo 2º- Para os fins desta Lei, definem-se:

I - Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

(Handwritten signatures)

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

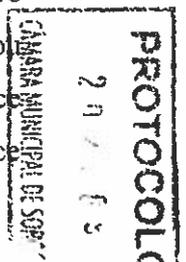
VI - Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Artigo 3º - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e demais legislações pertinentes.

Artigo 4º - No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Artigo 5º - A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Artigo 6º - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Artigo 7º - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Artigo 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

PROTOCOL
2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos de edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II - Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único - no caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Artigo 9º - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Artigo 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Artigo 11 - Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidas a presente Lei.

PROTÓCOLO
2021.05
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos.

II - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Artigo 13 - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Artigo 14 - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Artigo 15 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

PROTÓCOLO
202105
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Artigo 17 - Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

SEÇÃO I

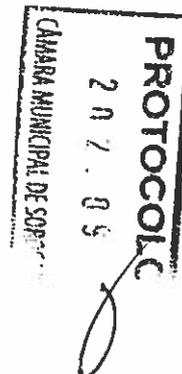
DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Artigo 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Artigo 19 - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

SEÇÃO II

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Artigo 20 - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único - O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

Artigo 21 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PROTÓCOLO
202109
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise aos órgãos competentes, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Artigo 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Artigo 23 - A seguradora tem poder e competência para:

I - fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II - realizar auditoria técnica e contábil; e

III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º - A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Artigo 24 - Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

PROTÓCOLO
202109
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Parágrafo único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

SEÇÃO III

DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

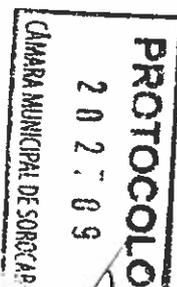
Artigo 25 - A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Artigo 26 - Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único - A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Artigo 27 - A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Durante o prazo estabelecido no *caput*, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

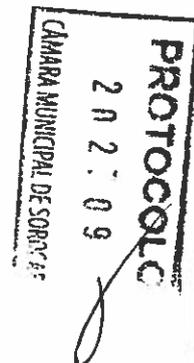
Artigo 28 - Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º - Na hipótese do artigo 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º - Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Artigo 29 - Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30 - Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este último adotará uma das seguintes soluções:

I - prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

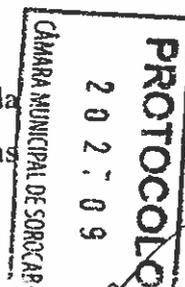
II - facultativamente, determinar à seguradora, mediante concordância desta e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º - A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º - O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º - Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º - O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º - Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º - Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

SEÇÃO IV DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

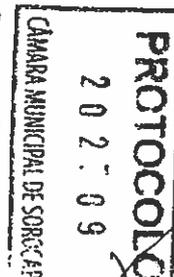
Artigo 31 - O artigo 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Artigo 32 - O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II - igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único - O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Artigo 34 - O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

PROTÓCOLO
2022-09
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

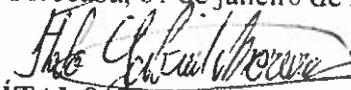
Artigo 35 - O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único - Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015.

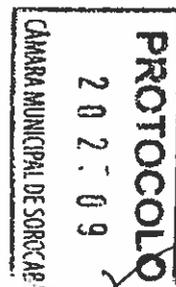
Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único - Não se aplica esta Lei aos editais e processos convocatórios já publicados quando da sua entrada em vigor.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



05/01/2021
11:09



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

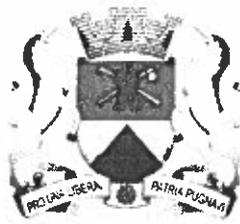
JUSTIFICATIVA:

Inicialmente cumpre-nos destacar a constitucionalidade e legalidade quanto à iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, assim preconiza logo no início do seu texto legal: "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras". (grifo nosso)

Temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em norma geral (lei federal), a qual, no mesmo artigo, § 1º, inciso II, conta com menção específica ao "seguro-garantia". Nesse sentido, não há infringência à competência privativa da União, presente no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, relativa à edição de normas gerais sobre licitações e contratações. Ao contrário, este projeto trata de tema que conta com previsão na Lei Geral de Licitações, 8.666/93, tendo por escopo resguardar de maneira mais eficiente e efetiva o chamado interesse público primário do Município de Sorocaba, revelando-se norma em caráter especial, aplicável ao território e interesse local.

Não se ignora possível debate sobre a iniciativa legislativa, nem a respeito dos temas constantes deste projeto. Contudo, é imperioso que a Câmara Municipal avalie tema de substancial relevância, O Poder Legislativo tem a missão de trazer à baila a discussão a respeito do denominado "*performance bond*".

A matéria aqui exposta e proposta à doura avaliação dos vereadores, já tem sido apreciada em diversas Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas em todo o Brasil. Ademais, existem alguns projetos tramitando no Congresso Nacional. Esse cenário demonstra a substancialidade do instituto ora abordado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Urge, pois, que a Câmara de Sorocaba trate do tema e, realizando aprimoramentos necessários, ofereça à cidadania sorocabana mecanismos mais efetivos de controle dos desmandos em matéria de licitações e contratações públicas.

A exigência de contratação de apólice de seguro implica a presença de uma seguradora, à qual, juntamente com os órgãos de controle, caberá fiscalizar, desde a propositura do projeto executivo, todas as etapas da execução contratual, evitando-se desvios provenientes de atrasos em obras e prestações de serviços, bem como desmandos atrelados a escândalos de corrupção.

O "performance bond" apenas agregará um agente fiscalizador à execução contratual. Nenhuma seguradora desejará pagar a indenização. Tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento.

A instituição da obrigatoriedade do seguro-garantia ora tratado é mais um elemento em prol dos objetivos consubstanciados na realização do interesse público, de maneira impessoal e eficiente. Tutela-se o Erário. Previne-se as contas públicas em relação à "farra" nas contratações com os entes públicos.

De fato, é prestigiado o "Princípio da Eficiência", previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela Contratada, custo esse irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas. E mais, está proposta a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de se "inventar" aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos à execução da obra ou serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se o presente projeto de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016). Ele visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturalizar o atual regime nacional de contratação pública.

Países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia. Nos Estados Unidos, entretanto, tem sido modelo de aplicação há décadas. A matéria do presente Projeto de Lei teve dois destaques em 2016 através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título "Fórmula Anticorrupção", em que afirmou que a explicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: "Isso interromperia um ciclo [de corrupção] que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, na esteira do que tem ocorrido por parte de parlamentares em todo o país, rogo aos edis que se atenham ao objeto de regulamentação ora apresentado, fazendo, eventualmente, alterações pertinentes ao longo do processo legislativo, para final aprovação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



20

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente

§ 4º (VETADO)

21

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 4º São modalidades de garantia:~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~
~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

~~II - (VETADO);~~

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~III - fiança bancária;~~

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º (VETADO)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2021

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento do seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição nos termos seguintes:

Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

Artigo 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§1º - O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§3º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo quando pretender realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Destaca-se que esta Proposição é semelhante ao PL 192/2019, infra descrito, o qual tramita por esta Casa Legislativa, **sendo que, a Secretaria Jurídica ao analisar o aludido Projeto de Lei, concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo:**

PROJETO DE LEI Nº 192/2019

“Institui a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a contratar o seguro-garantia, de responsabilidade civil conforme especifica e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DO SEGURO DE GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro-garantia de responsabilidade civil de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público Municipal, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso I (Concorrência) e inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§ 1º O contrato de seguro-garantia de responsabilidade civil é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Além do PL 192/2019, ressalta-se que tramitou por esta Câmara o PL nº 89/2018 (arquivado a pedido do Autor) semelhante a este PL, cujo parecer da Secretária Jurídica desta Casa de Leis firmou entendimento pela inconstitucionalidade do mesmo, segue infra as disposições do PL 89/2018:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 89/2018

Institui o "Seguro Anticorrupção", a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a contratar o seguro-garantia, conforme especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º É obrigatória à contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso I (Concorrência) e inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§ 1º O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Constata-se que este PL dispõe sobre o estabelecimento do seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação, destaca-se que:

A presente Proposição invade competência privativa da União para inaugurar o processo legislativo que versa sobre normas gerais de licitação, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Frisa-se que a Lei Nacional de Regência normatiza sobre a matéria em questão, não estabelecendo o seguro garantia como obrigatório, sendo discricionário a administração pública, estabelecer a prestação de garantia ou não, bem como, será assegurada ao particular a faculdade de escolha da modalidade de garantia, certamente, é impossível juridicamente, uma Lei Municipal alterar Lei Nacional, e estabelecer tal obrigatoriedade, dispõe nos termos infra a Lei de Licitação e Contratos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Somando a retro exposição, destaca-se infra o magistério de Marçal Justen Filho, o qual firma o entendimento que a Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia, sendo assegurada ao particular a faculdade de escolha da garantia:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei remete à discricionabilidade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. Mas a exigência da garantia já deverá constar do próprio ato convocatório.

Lembre-se que sempre será assegurada ao particular a faculdade de escolha da modalidade de garantia, tomando em vista suas próprias conveniências. Cabe à Administração verificar a idoneidade da garantia, o que se fará com base em elementos objetivos.¹

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, julgou inconstitucionais, Leis que estabeleciam a obrigatoriedade de seguro na contratação da administração pública, fundamentando tais decisões, que as aludidas Leis adentraram a iniciativa privativa da União, para legislar sobre normas gerais de licitação, neste sentido, segue infra os julgados infra colacionados, que firma a jurisprudência pacífica do TJ/SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033703-87.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.362, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Regula no âmbito

¹ Filho. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 2008: 12ª Edição, Editora Dialética, 660, p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, estabelecendo mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos, e dá outras providências - Lei que colide com os artigos 180, incisos II e VII; 111 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2272859-35.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Santa Isabel

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.920, de 24 de setembro de 2019, do Município de Santa Isabel, que "Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos". (1) INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Ocorrência. Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, direito civil, processo civil e seguros (art. 22, I, VII e XXVII, CR/88; c.c. art. 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL: Verificação. Pertence à reserva da Administração a disciplina dos atos de constatação da conveniência e oportunidade de prestação de garantia à execução de contratos celebrados pela Edilidade, bem como de alteração do contrato administrativo a que esta vier a se jungir, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

fiscalização da execução do contrato principal, de exigência do cumprimento do pacto, de execução da garantia, dentre outros temas versados na lei guereada (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE/SP). Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058811-55.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Capão Bonito

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.476, de 15-8-2018, do Município de Capão Bonito, que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção SAC; e dá outras providências' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência. Obrigação de utilizar seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços. Licitação. Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Art. 24, § 1º. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Ação procedente."

São Paulo, 14 de agosto de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2170010-19.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de São José de Rio Preto, que ‘Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC; e dá outras providências’ – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços Licitação Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade Ocorrência. Ação procedente.”

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001757-39.2016.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2194122-23.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre regras especiais para processos licitatórios no âmbito municipal, de acordo com as peculiaridades locais, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo”.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Face a todo o exposto, verifica-se a **inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, pois, versa sobre normas gerais de licitação, adentrando a competência privativa da União, para legislar sobre tal matéria, conforme estabelecido no art. 22, XXVII, Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 021/2021 (Este Projeto de Lei)

*Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação. **Protocolado em 01.02.2021.***

PL nº 192/2019

Institui a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a contratar o seguro-garantia, de responsabilidade civil conforme específica e dá outras providências. **Protocolado em 21.05.2019.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 192/2019; e a presente Proposição – PL nº 021/2020, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 192/2019, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

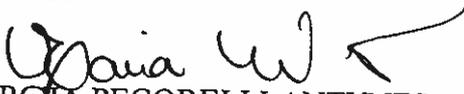
É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/2021 (Protocolo nº 202709)

PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

“Permiti que supra com o coro das lacunas desta história e que, fazendo a função de prólogo, rogue vossa bondosa indulgência para que escuteis e julgueis tranquila e bondosamente nossa peça”. (Prólogo de Henrique V - William Shakespeare)

Nobres Vereadores,

Colenda Comissão de Justiça,

Íncrito Relator,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Moreira, que dispõe sobre o estabelecimento do seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

Em primeiro, importante lembrarmos que, estamos vivendo verdadeira mudança na política nacional. A população está cansada da corrupção e de ser vítima do desfalque do erário público, e tem saído às ruas para manifestar sua indignação descontentamento.

Ademais, o Ministério Público e a Polícia Federal têm agido energicamente no combate da corrupção. Neste sentido, o presente projeto de lei vai de encontro ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

anseio de toda população, uma vez que visa dar maior segurança e garantia na execução de obras públicas.

Temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em norma geral (Lei Federal nº 8.666/93), a qual, no art. 6º, inciso VI, e art. 56, § 1º, inciso II, conta com menção específica ao "seguro-garantia".

Nesse sentido, não há infringência à competência privativa da União, presente no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, relativa à edição de normas gerais sobre licitações e contratações. Ao contrário, este projeto trata de tema que conta com previsão na Lei Geral de Licitações, 8.666/93, tendo por escopo resguardar de maneira mais eficiente e efetiva o chamado interesse público primário do Município de Sorocaba, revelando-se norma em caráter especial, aplicável ao território e interesse local.

A exigência de contratação de apólice de seguro implica a presença de uma seguradora, à qual, juntamente com os órgãos de controle, caberá fiscalizar, desde a propositura do projeto executivo, todas as etapas da execução contratual, evitando-se desvios provenientes de atrasos em obras e prestações de serviços, bem como desmandos atrelados a escândalos de corrupção.

Sorocaba urge por uma lei que traga maiores garantias e combata à corrupção, conforme verifica-se abaixo:

Matéria do Jornal G1: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/04/08/policia-civil-deflagra-operacao-que-apura-desvio-de-dinheiro-na-prefeitura-de-sorocaba.shtml>.

A Polícia Civil e o Ministério Público deflagraram, na manhã desta segunda-feira (8), uma operação que investiga desvio de dinheiro, fraudes em licitações e corrupção de agentes públicos na Prefeitura de Sorocaba (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria do Jornal G1: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/03/empresa-e-acusada-de-fraude-em-licitacao-de-merenda-de-sorocaba-sp.html>

O Ministério Público da capital paulista denunciou 35 pessoas à Justiça por **suspeita de fraude em licitações** de merenda escolar.

Matéria: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/mp-faz-devassa-em-licitacao-do-hospital-de-sorocaba-sp/amp/>

MP faz devassa em licitação do hospital de Sorocaba-SP

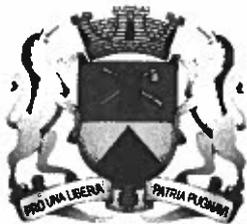
O objetivo é comprovar **indícios de fraudes** nas compras de materiais e de direcionamento nas licitações para obras e serviços. Já foi confirmada a denúncia de favorecimento em pelo menos uma licitação no valor de R\$ 5 milhões.

Matéria: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/quatro-sao-presos-por-fraude-em-licitacoes-de-saude-na-regiao-de-sorocaba/>

Quatro são presos por fraude em licitações de saúde na região de Sorocaba

Estes e outros casos trazem à baila, nobres Vereadores, o **interesse local** para o Município de Sorocaba aprovar o presente projeto, que, de maneira nenhuma, é inconstitucional, conforme descreveremos abaixo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, **visando o parecer de constitucionalidade por esta nobre Comissão de Justiça**, conforme será demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro, em que pese o respeito ao entendimento do Parecer Jurídico desta Casa Parlamentar, ousou divergir, **julgando ser totalmente constitucional e legal o presente projeto, tanto no âmbito formal quanto material.**

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Sorocaba, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem. O Parecer da Secretaria julgou inconstitucional o presente projeto de lei por entender que versa sobre normas gerais de licitação, adentrando a competência privativa da União, para legislar sobre tal matéria, conforme estabelecido no art. 22, XXVII, Constituição da República Federativa do Brasil.

Entretanto, salvo melhor juízo, entendemos pela constitucionalidade e correto exercício do poder legiferante do ente Municipal e deste vereador para tratar das matérias em questão.

Alega-se que, o presente projeto usurpa competência da União para legislar sobre licitações e contratos.

Ora, o projeto de interesse local não está eivado de vício de competência legislativa, pois compete a União sobre normas gerais de licitação de acordo com a art. 22, XXVII, CF. Ademais, a competência para a propositura é concorrente (art. 24, § 2º), e de interesse local (art. 30, I).

Ocorre que conforme previsto em legislação, cabe a autoridade competente, desde que previsto em instrumento convocatório, ou seja, no edital de convocação, a exigência de garantia para contratação de obras, conforme artigo 56, da Lei 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (g.n.)

Desta forma, e conforme previsto, não há o flagrante ato de inconstitucionalidade aventado, haja vista que a autoridade competente, ou seja, o Município, pode exigir garantias em relação às licitações por ela lançadas.

Alega ainda a Invasão de Competência da União para Legislar sobre Norma Gerais, contudo de se atentar que não há invasão de competência, mas sim regulamentação de Legislação Federal.

Já se pronunciou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

A iniciativa é geral quando, concorrentemente, o Prefeito, qualquer Vereador, qualquer Comissão da Câmara ou os cidadãos podem submeter ao Legislativo determinado projeto. Será reservada, se da competência privativa do Prefeito, ou se apenas os membros da Câmara puderem exercê-la. Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

– Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões). Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

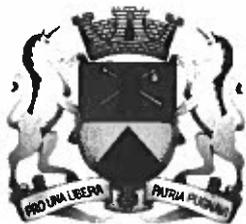
Fica claro e evidenciado que cabe aos Vereadores, e a qualquer Comissão da Câmara ou os cidadãos versarem sobre legislação de Iniciativa Geral, **restando assim evidente a Constitucionalidade do presente projeto de lei.**

Trata-se, neste projeto, da regulamentação do artigo 56 da Lei 8.666/93 da qual já previu a possibilidade da exigência de tal prestação de garantia, exigindo assim que a empresa ora vencedora de tal licitação venha cumprir a referida exigência, **trazendo assim uma segurança e lisura para o município.**

Modesto Souza Barros Carvalhosa, jurista brasileiro, advogado, tem se voltado à questão da anticorrupção, participando de debates e contribuindo com projetos de lei relacionados com a reforma das regras sobre contratação pública. No âmbito acadêmico, é autor de diversos livros na área de direito empresarial, em direito societário, direito econômico, anticorrupção e arbitragem comercial, sendo frequentemente convidado a participar em entrevistas, jornais e debates na televisão brasileira a respeito do tema vem defendendo sua **absoluta constitucionalidade e legalidade** (vide: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-14/modesto-carvalhosa-combate-corrupcao-ataca-capitalismo-lacos>).

Novamente demonstrado que o referido projeto de lei está acobertado de constitucionalidade, não violando legislação vigente, nem tão pouco a Constituição Federal, **NÃO INTERFERINDO** assim na competência nela determinada.

No que tange a iniciativa, tem-se que, neste caso, ela é **comum ou concorrente**, haja vista que nem a Constituição Federal e tampouco a Lei Orgânica Municipal, estabelecem, a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, cumpre anotar a importância de estabelecimento de um critério definidor do alcance da normatização da União no tocante à licitação e aos contratos administrativos. Tal critério funda-se na distinção entre “normas gerais” e “normas específicas”.

Com efeito, quando a União estabelece uma “norma geral”, tal diploma ostenta a condição de “lei nacional”, aplicável em todo o território, devendo ser observada indistintamente por todos os entes federativos. Noutra via, ao criar “norma específica” sobre o assunto, tal lei terá âmbito federal, só atingindo a própria União.

Atualmente, é a Lei 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Contudo, com esteio na diferenciação entre “lei nacional” e “lei federal”, vale frisar que a Lei 8.666/93, apresenta não só “normas gerais” – que ostentam âmbito nacional – como também normas de cunho “específico”.

Resta claro que não foi intenção do legislador federal esgotar na Lei 8.666/93 toda a matéria atinente à licitação, suprimindo dos demais entes a necessidade de especificar a disciplina no tema de acordo com as suas particularidades. No caso, o que desbordar dessa legislação em caráter de “norma geral” será de aplicação específica para a Administração Pública Federal.

Faz-se, portanto, necessário o estabelecimento de *standarts* precisos quanto ao âmbito de aplicabilidade das normas que compõem a Lei 8.666/93 em relação à União, aos estados, o Distrito Federal e aos municípios. Nesse intento, busca-se, nas linhas a seguir, o esboço de um mapeamento da qualificação das normas de acordo com as características de generalidade e especificidade e, por conseguinte, o estabelecimento do espaço de atuação normativa subsidiária dos estados, Distrito Federal e município no que tange ao disciplinamento dos procedimentos licitatórios realizados pelas suas respectivas entidades administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De plano, pode-se inferir que os princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º a 5º enquadram-se no conceito de “normas gerais”, sendo, pois, de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

No tocante às modalidades de licitação, em atenção à redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, há que se considerar que o estabelecimento e a definição das modalidades é matéria de “norma geral” da União, motivo pelo qual, as modalidades instituídas na Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão) e na Lei 10.520/2002 (pregão), devem ser obrigatoriamente observadas por todos os entes federativos.

Logo, não será admitida a criação de modalidade excepcional por lei do estado ou do município. Da mesma forma, amplia-se a exclusividade legislativa da União em relação ao estabelecimento dos tipos de licitação (critérios de julgamento) no art. 45 da Lei 8.666/93. todavia, é necessário ponderar que a regulamentação do iter procedimental das licitações, por ser matéria enquadrada como “norma específica”, poderá ser disciplinada por lei estadual ou municipal de acordo com as particularidades de cada ente.

Afinal, não se pode olvidar que a Constituição de 1988, em seu art. 24, XI, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre “procedimentos em matéria processual”, o que contemplaria, também, procedimentos administrativos, como são considerados os “procedimentos licitatórios”, conforme consigna o próprio art. 4º da Lei 8.666/93.

Nessa senda, há os casos de leis locais que estabelecem procedimento de realização das etapas do procedimento licitatório (habilitação e julgamento das propostas) diferenciados em face do consignado na Lei 8.666/93, o que convencionou-se denominar “inversão de inversão”.

Não há qualquer vício em tal previsão, tendo em vista tratar-se de regulamentação específica apenas no tocante ao procedimento em si.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o reconhecimento da exaustividade do rol dos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei 8.666/93 pela doutrina e jurisprudência, as hipóteses então elencadas são de cunho genérico, não afastando, pois, a viabilidade de fixação de requisitos específicos pelo ato convocatório dada a natureza e extensão do objeto a ser contratado.

Com fulcro nas premissas lançadas alhures, infere-se que os pormenores atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que não afetem as estruturas principiológicas e as diretrizes lançadas pela Lei 8.666/93, poderão ser normatizados de maneira específica pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios naquilo que lhes for peculiar.

Para diminuir a complexidade e promover o melhor cumprimento das normas gerais, os gestores locais estão editando regulamentos complementares à legislação federal. É o exemplo dos Estados da Bahia, que editou a Lei 9.433/2005 e do Paraná, com a Lei nº 15.608/2007, regulamentando as licitações públicas em seu âmbito de atuação.

Normatizando procedimentos o gestor poderá decidir com mais segurança e eficiência. Assim, nas licitações públicas municipais poderá existir regulamentação local, envolvendo atos, providências e procedimentos, como orientação e padronização sobre cada elemento da licitação, desde que seja para o correto cumprimento da legislação superior, ou para complementação à Lei 8.666/93 (federal) e eventuais leis estaduais.

Nesse diapasão, surge grande cizânia doutrinária relativa à definição de quais regras são normas gerais e quais são normas específicas em matéria de licitação.

Objetiva FERNANDA MARINELA que "são normas gerais os preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, enfim, os critérios básicos conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria". ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

É oportuno salientar que a edição da Lei nº 8.666/93 não exauriu a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre licitação. Não há qualquer óbice para que a União discipline o assunto em outros diplomas normativos, como foi feito no caso da Lei nº 10.520, de 2002. Nos dizeres de MARINELA, "a competência para produzir 'normas gerais' não significa o dever de concentrar todas elas em um único diploma legislativo".

Assim, a presente matéria é de interesse local; e o inciso XXVII da CF tratou apenas de normas gerais de licitação e contratação, e não sobre normas específicas. Portanto cabe ao ente municipal suplementar as normas gerais nos termos do art. 30, II da CF.

Portanto, a matéria tratada na lei questionada traz nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados, Distrito Federal e **Municípios**, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

Lembramos ainda que, em havendo questões de divergência, existe a possibilidade de se propor emenda ou substitutivo, entretanto, simples e puramente afirmar pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto é agir contrariamente ao debate democrático e apreciação pelos representantes do povo sorocabano, que em muito se beneficiarão com o presente projeto.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido pela Secretaria Jurídica é meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução e x



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifo s nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem solicitou.”

Por fim, reforçamos que esta Comissão de Justiça e o Plenário são **SOBERANOS**, não se vinculando a qualquer parecer. Entendemos, aqui, pela aplicação analógica aos legisladores desta nobre Casa do brocardo usado pelos juizes no exercício do seu mister: **IUDEX PERITUS PERITORUM**.

A AUTONOMIA LEGISLATIVA, constitucionalmente garantida aos Municípios, após a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, promulgar, nas palavras do saudoso Ulysses Guimarães, a “Carta Cidadã”, bem como a **SOBERANIA** desta Casa, **devem prevalecer**.

Portanto, não estando a norma impugnada violando a competência para edição de “normas gerais” do ente federado União e naquelas inseridas no rol taxativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo, inexistindo qualquer inconstitucionalidade formal, tem-se ser perfeitamente admissível ao Legislativo propor, debater democraticamente e, se assim entender, aprovar este projeto. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar o presente projeto de lei nº 21/2021.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *"Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade Sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 21/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade Sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação jurídica do autor, defendendo a constitucionalidade da norma**.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que em que pesem os argumentos apresentados pelo Nobre Vereador, de fato a proposição não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que recentemente o Órgão Especial do TJSP declarou leis sobre temas semelhantes a este, inconstitucionais, quais sejam, as ADIN'S: 2010319-32.2019.8.26.0000; 2223601-90.2018.8.26.0000; 2174576-11.2018.8.26.0000; e 2170010-19.2018.8.26.0000.

Ademais, salienta-se que **está em tramitação o PL 195/2019**, de natureza similar, cabendo a **aplicação do art. 139, do RIC**, bem como notamos a vigência da Lei Municipal nº 10.438, de 19 de abril de 2013, já regulamentando em parte, a matéria.

Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2021

Manifesta APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste

CONSIDERANDO que o referido supermercado, não é apenas uma loja em que se pode comprar produtos de alimentação com boa qualidade e preço, mas também como uma marca que tem em seu DNA a filantropia. Por meio de seu departamento de Ação Social, a rede desenvolve vários projetos;

CONSIDERANDO as ações sociais: "Mãos a Obra", que oferece o apoio financeiro à construção e reforma de entidades assistenciais, de forma que propiciem um maior e melhor atendimento a seus usuários finais;

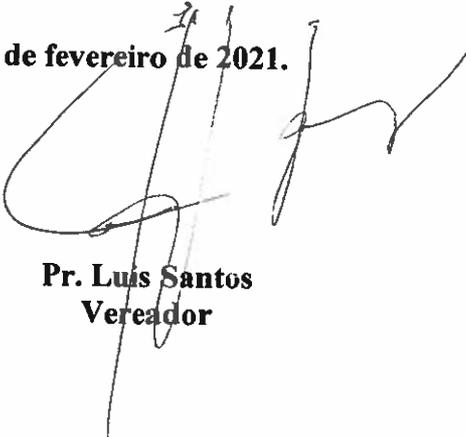
CONSIDERANDO o projeto "Mãos Amigas", que presta aporte para a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos que beneficiem o atendimento de entidades sociais e seus assistidos;

CONSIDERANDO que há ainda o projeto "Multiplicar", que busca parcerias com clubes de serviços e ONGs na realização de eventos de cunho social, com renda integralmente destinada à manutenção e custeio de entidades assistenciais.

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS** ao departamento de Ação Social da rede de Supermercado Tauste.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Presidente da rede de Supermercado Tauste.

S/S., 08 de fevereiro de 2021.


Pr. Luis Santos
Vereador

COPIA RE. Nº 008. SOROCABA 08/02/2021. 13:07 2021/02/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 06/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste.

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da Moção.

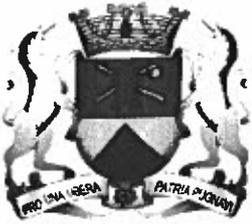
Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 09/2021

Manifesta APLAUSO aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Municípes que estavam ilhados em uma enchente.

CONSIDERANDO que à data de 10 de fevereiro do corrente ano os soldados da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade realizaram grande ato de salvamento, resgatando dois municípes sorocabanos, retirando-os de um carro cercado por uma considerável quantidade de água numa enchente,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO aos referidos soldados.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Guarda Civil Municipal para comunicação dos referidos mencionados.

S/S., 16 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

IMPRESSÃO: JUNHO SETEMBRO 16/5/2021 11:59 2021-03-12

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2021

Roberto Viana Dantas.

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan

Esta Proposição visa manifestar aplauso aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Municípes que estavam ilhados em um alagamento.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe esta Proposição:

CONSIDERANDO o aumento por parte do Governo Estadual representado na pessoa do Senhor João Dória de 20% de ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) insumos agropecuários para produção de alimentos e medicamentos genéricos.

CONSIDERANDO o atual momento econômico não apenas do Estado de São Paulo, mas de todo País, onde por conta da pandemia a renda básica do trabalhador foi diminuída consideravelmente em praticamente todas as classes sócias, sendo assim o aumento sugerido pelo Governo estadual obrigaria os produtores rurais de insumos e matéria prima a repassar esse aumento para o consumidor final.



04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO, repito, mesmo sabendo do declínio por parte do Governador sob tal decisão, não poderia deixar de me manifestar sobre o assunto entendendo que esse aumento afetaria tanto produtores rurais quanto o consumidor final, diminuindo o poder de compra de produtos básicos essenciais para sustento familiar.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que a presente Proposição encontra
guardada no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2021.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Munícipes que estavam ilhados em um alagamento.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 2 de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro